

PROVIMENTO-CONJUNTO Nº 15/2010

(Alterado pelos [Provimentos-Conjuntos nº 17/2010, nº 18/2011, nº 19/2011, nº 20/2011, nº 21/2012, nº 22/2012, nº 23/2012, nº 25/2012, nº 26/2013, nº 28/2013, nº 29/2013, nº 30/2014, nº 32/2014, nº 33/2014, nº 35/2014, nº 36/2014, nº 37/2014, nº 40/2014, nº 41/2014, nº 42/2014, nº 43/2015, nº 45/2015, nº 46/2015, nº 47/2015, nº 48/2015, nº 49/2015](#) e pela [Portaria-Conjunta nº 269/2012](#))

Dispõe sobre o recolhimento das custas judiciais, da Taxa Judiciária, da fiança das despesas processuais e de outros valores devidos no âmbito da Justiça Estadual de primeiro e segundo grau e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, o PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e o CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto na [Lei nº 14.939](#), de 29 de dezembro de 2003, que “dispõe sobre as custas devidas ao Estado no âmbito da Justiça Estadual de primeiro e segundo grau, despesas processuais e dá outras providências”, e na [Lei nº 14.938](#), de 29 de dezembro de 2003, que “altera a [Lei nº 6.763](#), de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária no Estado, e dá outras providências”;

CONSIDERANDO o disposto na [Portaria Conjunta nº 51](#), de 26 de maio de 2004, que “dispõe sobre a forma de recolhimento das receitas judiciárias e dá outras providências”;

CONSIDERANDO que o valor da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais (UFEMG) para o exercício de 2010 corresponde a R\$ R\$ 1,9991 (hum real, nove mil, novecentos e noventa e um décimos de milésimos), conforme [Resolução nº 4.169](#), de 03 de dezembro de 2009, do Secretário de Estado de Fazenda.

CONSIDERANDO os valores das tarifas em vigor cobradas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

RESOLVEM:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O pagamento das custas de Primeiro e Segundo Grau, inclusive dos Juizados Especiais, do preparo de recursos, do porte de remessa e retorno dos autos, da Taxa Judiciária, da fiança e demais valores devidos ao Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais será efetuado de acordo com o disposto nas [Leis estaduais 14.938](#), de 29 de dezembro de 2003; [14.939](#), de 29 de dezembro de 2003; e neste Provimento Conjunto.

Art. 2º - As receitas de que trata o art. 1º deste Provimento Conjunto deverão ser recolhidas exclusivamente na rede bancária, por meio da Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Judiciárias – GRCTJ, vedada qualquer outra forma de recolhimento. (Nova redação dada pelo Provimento-Conjunto nº 25/2012)

~~Art. 2º – O recolhimento das custas, da Taxa Judiciária e demais valores previstos no art. 1º deste Provimento Conjunto será efetuado na Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Judiciárias – GRCTJ, por intermédio da rede bancária.~~

§ 1º - O modelo da GRCTJ consta do Anexo IV deste Provimento Conjunto. (Nova redação dada pelo Provimento-Conjunto nº 25/2012)

~~§ 1º – As guias emitidas deverão ser pagas dentro do seu prazo de validade e utilizadas para a distribuição no mesmo ano civil;~~

§ 2º - A GRCTJ deverá ser gerada eletronicamente e estará disponível para emissão e impressão na rede mundial de computadores, Portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG, no endereço eletrônico <http://www.tjmg.jus.br>, observando-se, na fase de implantação, o § 5º deste artigo.

~~§ 2º - A comprovação do recolhimento somente será válida com o original da via “Autos/TJMG” devidamente preenchida e autenticada;~~ (Nova redação dada pelo Provimento-Conjunto nº 25/2012)

§ 3º - O prazo de validade da GRCTJ será:

I - em geral, de 30 (trinta) dias, contados da data de emissão, ou até o último dia útil do ano corrente de emissão, o que ocorrer primeiro;

II - para custas e despesas processuais devidas a final, de 15 (quinze) dias, contados da intimação, ou até o último dia útil do ano corrente de emissão, o que ocorrer primeiro. (Nova redação dada pelo Provimento-Conjunto nº 25/2012)

~~§ 3º – Nos dias em que não houver expediente bancário, ou após o seu encerramento, o juiz de direito ou o desembargador competente poderá autorizar a realização de atos urgentes sem o recolhimento antecipado das custas, taxas e despesas processuais, para evitar a prescrição da ação ou a decadência do direito;~~

§ 4º - Os prazos de validade referidos no § 3º deste artigo dizem respeito somente ao documento de arrecadação e não se sobrepõem, derrogam ou modificam o prazo processual a que está vinculado o recolhimento. (Nova redação dada pelo Provimento-Conjunto nº 25/2012)

~~§ 4º - Nas hipóteses do § 3º deste artigo, obriga-se a parte interessada a comprovar o recolhimento das custas, taxas e despesas processuais no primeiro dia útil subsequente em que houver expediente bancário, sob pena de nulidade dos atos praticados.~~

§ 5º - As guias inicialmente indisponíveis na rede mundial de computadores continuarão a ser emitidas pelo SISCOB WINDOWS e Sistema de Guias da 2º Instância. (Parágrafo acrescentado pelo Provimento-Conjunto nº 25/2012)

§ 6º - A GRCTJ somente poderá ser utilizada para fins de distribuição no mesmo exercício financeiro do pagamento. (Parágrafo acrescentado pelo Provimento-Conjunto nº 25/2012)

Art. 2º-A - Sem prejuízo da verificação e homologação definitiva do recolhimento, a cargo do TJMG, que se fará com base nas informações do arquivo eletrônico disponibilizado pelo Banco, o interessado fará prova do recolhimento pela GRCTJ apresentando:

I - A “1ª Via – Autos” autenticada mecanicamente; ou (Nova redação dada pelo Provimento-Conjunto nº 30/2014)

~~I - a guia autenticada mecanicamente; ou~~

II - A “1ª Via – Autos” acompanhada do comprovante do efetivo pagamento emitido pelo guichê de caixa ou pelos canais eletrônicos do banco. (Nova redação dada pelo Provimento-Conjunto nº 30/2014)

~~II - a guia acompanhada do comprovante do efetivo pagamento emitido pelo guichê de caixa ou pelos canais eletrônicos do Banco.~~

§ 1º - A autenticação na guia ou o comprovante emitido pelo guichê de caixa deverão ser originais, não valendo quando apresentados por cópia reprográfica ou segunda via do comprovante.

§ 2º - Na hipótese do inciso II do “caput” deste artigo não fará prova do recolhimento a apresentação de comprovante emitido por canais eletrônicos relativo ao serviço de agendamento ou outro similar que possa vir a ser cancelado, por iniciativa do Banco ou do correntista, antes da realização do pagamento. (Artigo acrescentado pelo Provimento-Conjunto nº 25/2012)

Art. 2º-B - Nos dias em que não houver expediente bancário, ou após o seu horário de encerramento, o juiz de direito ou o desembargador competente poderá autorizar a realização de atos urgentes sem o recolhimento antecipado das custas, taxas e despesas processuais, para evitar a prescrição da ação ou a decadência do direito;

Parágrafo único - Nas hipóteses do “caput” deste artigo, obriga-se a parte interessada a comprovar o recolhimento das custas, taxas e despesas processuais no primeiro dia útil subsequente em que houver expediente bancário, sob pena de nulidade dos atos praticados. (Artigo acrescentado pelo Provimento-Conjunto nº 25/2012)

Art. 2º-C - É vedado aos servidores e magistrados, no exercício de suas funções, manusear numerário de qualquer espécie e a qualquer título, salvo as permissões legais ou normativas.

Parágrafo único - A vedação prevista no “caput” deste artigo abrange o recebimento de valores de GRCTJ, a eventual abertura, manutenção ou movimentação de fundos, depósitos, valores e contas bancárias de qualquer espécie, ressalvado, no último caso, as contas relativas a depósitos judiciais vinculados a processos em tramitação na própria Comarca. (Artigo acrescentado pelo Provimento-Conjunto nº 25/2012)

Art. 2º-D - Compete à Diretoria Executiva de Finanças e Execução Orçamentária – DIRFIN o gerenciamento da arrecadação das receitas referidas no art. 1º deste Provimento Conjunto. (Artigo acrescentado pelo Provimento-Conjunto nº 25/2012)

Art. 3º - As tabelas das custas e das despesas processuais, em conformidade com a Lei nº 14.939, de 29 de dezembro de 2003, e da Taxa Judiciária,

com base na [Lei nº 14.938](#), de 29 de dezembro de 2003, expressas em unidade monetária nacional, integram os Anexos I e II, respectivamente, deste Provimento Conjunto.

Art. 4º - Para a utilização da GRCTJ, deverão ser preenchidos os campos obrigatórios e lançados, na linha correspondente, os valores a serem recolhidos.

§ 1º - Em caso de recolhimento de “Verbas Indenizatórias de Oficiais de Justiça” e de “Receitas Ocasionais / Outras”, será discriminada a quantidade e a espécie dos atos e dos valores no campo de “Informações Complementares”;

§ 2º - Para fins de identificação na GRCTJ, são consideradas “Receitas Ocasionais / Outras” as decorrentes de:

I - alvará de folha corrida judicial;

II - alvará judicial;

III - carta de arrematação, de adjudicação e de remição;

IV - certidões;

V - cópia reprográfica com ou sem conferência;

VI - desarquivamento de autos arquivados definitivamente. (Nova redação dada pelo [Provimento-Conjunto nº 41/2014](#))

~~VI – desarquivamento de autos;~~

VII - despesas de citação e intimação postais;

VIII - formal de partilha;

IX - fiança;

X - laudos de Assistente Social, Psicólogo e Médico Judicial;

XI - multa em condenação da [Lei Federal nº 8.429](#), de 2 de junho de 1992, que “dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências”;

XII - porte de remessa e de retorno;

XIII - protocolo integrado;

XIV - transmissão via “fax” ou meio eletrônico;

XV - medida socioeducativa / Multa ao Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD (§ 6º do art. 28 da [Lei Federal nº 11.343](#), de 23 de agosto de 2006);

XVI - indenizações e multas impostas pelo Judiciário ao responsável por danos causados ao meio ambiente e à administração ambiental, a bens e direitos de valor

artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e a outros bens ou interesses difusos e coletivos, destinados ao Fundo Estadual de Direitos Difusos – FUNDIF ([Lei nº 14.086](#), de 06 de dezembro de 2001) ;

XVII - multa aplicada pela recusa injustificada ao serviço do júri, nos termos do § 2º do art. 436 do [Código de Processo Penal](#) e ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente do Tribunal do Júri, conforme dispõe o art. 442 do [Código de Processo Penal](#). (Parágrafo acrescentado pelo [Provimento-Conjunto nº 18/2011](#))

§ 3º - A pena de multa prevista no art. 49 do [Código Penal](#), decorrente de sentença penal condenatória ou de transação penal, deve ser recolhida em favor do Fundo Penitenciário Estadual – FPE, conforme previsto na [Lei nº 11.402](#), de 14 de janeiro de 1994.

§ 4º - A pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária será destinada para a vítima, para seus dependentes ou para entidade pública ou privada com destinação social, vedado o seu recolhimento através da GRCTJ.

Art. 5º - As custas e o porte de retorno relativos aos recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça e ao Tribunal Regional Federal serão recolhidos conforme leis específicas e normas expedidas por aqueles Tribunais.

§ 1º - É de responsabilidade da parte interessada se inteirar sobre os valores devidos aos Tribunais referidos no “caput” deste artigo, bem como sobre a forma de recolhimento, ficando vedada a utilização da GRCTJ para este fim;

§ 2º - Os recolhimentos previstos no “caput” deste artigo deverão ser efetuados sem prejuízo dos valores devidos à Justiça Estadual;

§ 3º - Havendo recurso para o Tribunal Regional Federal em processo que tramitou perante a Justiça Estadual, além dos valores devidos àquele Tribunal, a título de preparo, deve ser recolhida para o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, pela GRCTJ, a importância correspondente a cinquenta por cento do valor previsto para a remessa dos autos da comarca de origem para Brasília, no Distrito Federal, conforme Tabela H do Anexo I deste Provimento Conjunto.

DAS CUSTAS JUDICIAIS

Art. 6º - As Custas são referentes aos atos judiciais praticados em razão de ofício, especificados nas tabelas da legislação de regência, constantes do Anexo I deste Provimento Conjunto, que abrangem o registro, a expedição, o preparo e o arquivamento do feito.

Art. 7º - As custas judiciais têm natureza tributária, não se confundindo com as despesas estabelecidas na legislação processual e não disciplinadas na legislação estadual ou neste Provimento Conjunto.

Art. 8º - O recolhimento das custas e das despesas processuais devidas na Jurisdição de 1º grau, quando da interposição de recursos e nos processos de competência originária do Tribunal de Justiça, será exigido no ato da distribuição, inclusive nas hipóteses de embargos à execução, ação monitória e ação penal privada.

Art. 9º - As custas prévias são aquelas cobradas no ato da propositura da ação ou de interposição do recurso, conforme as tabelas constantes do Anexo I deste Provimento Conjunto e a natureza da ação ou do recurso.

§ 1º - Por ocasião da propositura de ações ou da interposição de recursos, serão cobrados os valores relativos à Taxa Judiciária, à verba indenizatória dos oficiais de justiça e à citação postal, se for o caso;

§ 2º - Os órgãos que fazem parte da Administração Indireta deverão, antes da distribuição da ação, recolher a verba indenizatória de transporte dos oficiais de justiça, salvo nos casos de convênio firmado com o Tribunal de Justiça para este fim específico, conforme o disposto no art. 24 deste Provimento Conjunto, ou providenciar o pagamento da citação postal.

Art. 10 - As custas intermediárias são aquelas geradas no curso do processo ou, ainda, quando:

I - houver a determinação de alteração do valor da causa, por decisão judicial no incidente de impugnação do valor que foi atribuído pelo autor;

II - for apurada diferença entre o valor devido e as custas prévias recolhidas, em razão de interpretação errônea da natureza do feito ou inclusão em faixa de valor diverso daquele dado à causa;

Parágrafo único - Para os casos previstos neste artigo, a parte será intimada a efetuar o recolhimento no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 185 do [Código de Processo Civil](#).

Art. 11 - As custas e despesas finais referentes aos atos praticados durante o trâmite do processo e não recolhidas, prévia ou intermediariamente, serão apuradas antes do arquivamento do feito.

§ 1º - Haverá recolhimento de custas e despesas finais nas hipóteses de abandono da causa, desistência da ação, transação que ponha fim ao processo ou quando houver diferença entre o valor dado à causa e a importância a final apurada ou resultante da condenação definitiva;

§ 2º - As custas e despesas não recolhidas previamente em decorrência de previsão legal ou autorização judicial serão computadas e quitadas ao final;

§ 3º - A parte vencida na demanda, mesmo que seja a União, o Estado, o Município, a autarquia ou a fundação pública, reembolsará as custas judiciais e despesas processuais, nos termos da condenação;

§ 4º - As partes pagarão, proporcionalmente aos seus quinhões, as custas e despesas finais nas ações divisórias e demarcatórias;

§ 5º - Desde que não tenha ocorrido o recolhimento, serão computadas, ao final, as custas e as despesas, a saber:

I - as certidões e os instrumentos previstos na Tabela F, do Anexo I deste Provimento Conjunto;

II - as custas das cartas precatórias cumpridas dentro do Estado de Minas Gerais;

III - as despesas necessárias para arrombamento, demolição, apreensão, remoção ou despejo de bens;

IV - a penhora, o arresto ou o sequestro de bens;

V - a veiculação de aviso, edital, citação ou intimação, nas publicações impressas no “Diário do Judiciário”, realizadas no jornal “Minas Gerais”;

VI - o reembolso de despesas com os serviços postal, telegráfico, telefônico, de transmissão por “fax” ou “fax-modem”, de cópias reprográficas e do protocolo integrado, em favor do Tribunal de Justiça;

VII - o documento eletrônico ou a comunicação por meio eletrônico;

VIII - a remuneração do perito, do intérprete, do tradutor, do assistente técnico, do agrimensor e do médico judicial, arbitrada pelo juiz;

IX - o reembolso do valor de laudo do Psicólogo Judicial e do Assistente Social Judicial, em favor do Tribunal de Justiça;

X - o reembolso das verbas indenizatórias de transporte dos servidores da Justiça, pagas em processos cuja parte goze dos benefícios da assistência judiciária, nos que tramitem perante os Juizados Especiais, nos casos de réu pobre e em feitos criminais de ação penal pública e diligência do juízo, inclusive nos casos do inciso II do art. 23 deste Provimento Conjunto, em favor do Tribunal de Justiça;

XI - o reembolso das verbas indenizatórias de transporte dos oficiais de justiça pagas em feitos de interesse dos órgãos da Administração Direta, em favor do Tribunal de Justiça;

XII - o reembolso do valor da condução e da hospedagem de auxiliares e servidores da justiça, arbitrada pelo juiz, quando em atividades fora do Município-Sede da comarca;

XIII - o reembolso do pedágio, quando houver locomoção de servidores em rodovias em que ocorra esta cobrança; e

XIV - o reembolso de despesas com a travessia de rios e lagos;

§ 6º - Fica vedada, no computo das custas e despesas finais, a inclusão dos valores da verba indenizatória dos Oficiais de Justiça recolhidos por meio de convênio firmado com o Tribunal de Justiça;

§ 7º - Encerrado o processo de conhecimento, contam-se as custas e despesas devidas até a fase concluída;

§ 8º - As despesas enumeradas no § 5.º deste artigo serão calculadas, quando for o caso, pela comprovação de sua realização, mediante notas ou recibos devidamente juntados aos autos.

§ 9º - As despesas com a emissão de documento eletrônico e de comunicação por meio eletrônico, que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD, e outras, estabelecidas nos incisos VIII e IX do art. 5º da [Lei estadual nº 14.939](#), de 29 de dezembro de 2003, e enumeradas no inciso VII do § 5º deste artigo, desde que não tenha ocorrido o recolhimento prévio, deverão ser recolhidas à conta de custas finais por consulta realizada, tomando-se por base o valor estabelecido no item 1.3 da "Tabela G" do Anexo da [Lei estadual nº 14.939](#), de 2003. (Parágrafo acrescentado pelo [Provimento-Conjunto nº 36/2014](#))

Art. 12 - Não há incidência de custas nos processos:

I - de "habeas-corpus";

II - de "habeas-data";

III - de competência do Juízo da Infância e da Juventude, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Art. 13 - Não estão sujeitos ao pagamento e recolhimento de custas:

I – as ações de competência dos Juizados Especiais, salvo os casos previstos em lei e os recursos para as Turmas Recursais;

II - o inventário, o arrolamento e o pedido de alvará judicial, desde que os valores não excedam a 25.000 (vinte e cinco mil) UFEMGs.

III - os requerimentos de certidões sobre a existência de processos cíveis e criminais.

Art. 14 - São isentos do pagamento e recolhimento de custas:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações;

II - os beneficiários da assistência judiciária;

III - o autor nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata a [Lei Federal nº 8.078](#), de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre o Código de Defesa do Consumidor", ressalvada a hipótese de litigância de má-fé;

IV - o autor da ação relativa aos benefícios da previdência social, até o valor previsto no art. 128 da [Lei Federal nº 8.213](#), de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências", considerado o valor em relação a cada autor, quando houver litisconsórcio ativo;

V - o réu que cumprir o mandado de pagamento ou de entrega da coisa na ação monitória;

VI - o Ministério Público; e

VII - a Defensoria Pública.

§ 1º - As pessoas elencadas no inciso I deste artigo não são isentas das despesas processuais; Página: 16 de 19 Diário do Judiciário Eletrônico / TJMG Administrativo Segunda-feira, 03 de maio de 2010 dje.tjmg.jus.br Edição nº: 77/2010

§ 2º - Os beneficiários da assistência judiciária estão isentos do recolhimento das custas e despesas referentes à certidão e à cópia reprográfica simples e com conferência, sendo observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de se coibir eventuais abusos;

~~§ 3º - Não haverá cobrança de custas no pedido de desarquivamento, quando, no requerimento formulado pela parte interessada, o Juiz deferir o benefício da justiça gratuita. (Parágrafo revogado pelo [Provimento-Conjunto nº 41/2014](#))~~

DA TAXA JUDICIÁRIA

Art. 15 - A Taxa Judiciária incide sobre a ação, a reconvenção ou o processo judicial, ordinário, especial ou acessório, ajuizado perante qualquer juízo ou tribunal.

Art. 16 - A Taxa Judiciária será recolhida com observância do disposto no art. 107 da [Lei nº 6.763](#), de 1975, com as alterações posteriores, especialmente da [Lei nº 14.938](#), de 2003, da seguinte forma:

I - como regra geral, antes da distribuição da ação ou do despacho do pedido inicial ou da reconvenção, inclusive na ação monitória, na primeira e na segunda instâncias;

II - ao final:

a) no inventário e no arrolamento, quando não for caso de isenção, juntamente com a conta de custas;

b) na ação proposta por parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas, se condenada ao pagamento, pela União, pelos Estados, pelos Municípios ou demais entidades de direito público interno, hipótese em que a Taxa Judiciária será paga pelo réu, se vencido, mesmo em parte;

c) na ação penal pública, se condenado o réu;

d) na ação de alimentos;

e) nos embargos à execução previstos nos artigos 741 e seguintes do [Código de Processo Civil](#);

f) no mandado de segurança, se a ordem for denegada.

Art. 17 - A Taxa Judiciária não incide:

I - na reclamação trabalhista proposta perante o Juiz Estadual;

II - no processo de "habeas-data";

III - no processo de "habeas-corpus";

IV - nos processos de competência do Juízo da Infância e da Juventude, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé; e

V - nos processos de competência dos Juizados Especiais, salvo os casos previstos em lei e recursos para as Turmas Recursais.

Art. 18 - Há isenção da Taxa Judiciária:

I - para o autor nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata a [Lei Federal nº 8.078](#), de 1990, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé;

II - no conflito de jurisdição;

III - na desapropriação;

IV - na habilitação para casamento;

V - no inventário, no arrolamento e no pedido de alvará judicial, desde que os valores não excedam a 25.000 (vinte e cinco mil) UFEMGs.

VI - na prestação de contas testamentárias, de tutela ou curatela;

VII - no processo em que for vencido o beneficiário da assistência judiciária ou a pessoa jurídica de direito público interno;

VIII - nos incidentes distribuídos ou julgados nos mesmos autos da ação principal, salvo os casos previstos em lei;

IX - nos pedidos de recuperação judicial e falência;

X - para o Ministério Público;

XI - para o réu que cumprir o mandado de pagamento ou de entrega de coisa na ação monitória;

XII - para o autor da ação relativa aos benefícios da previdência social, até o valor previsto no art. 128 da [Lei Federal nº 8.213](#), de 1991, considerando o valor em relação a cada autor quando houver litisconsórcio ativo;

XIII - na ação de interesse de partido político ou de templo de qualquer culto.

DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS

Art. 19 - Ao Oficial de Justiça é devida indenização de transporte, a título de ressarcimento de despesa realizada com locomoção, para fazer citação, intimação e

cumprir diligência fora das dependências do Tribunal ou do Juízo de 1º grau onde esteja lotado.

Art. 20 - O recolhimento prévio do valor da diligência é condição para a expedição do mandado.

§ 1º - Quando mais de um mandado for expedido para cumprimento no mesmo endereço, pelo mesmo Oficial de Justiça e na mesma data, será devida uma verba indenizatória única;

§ 2º - O disposto no “caput” deste artigo não se aplica à ação penal pública e aos casos determinados pelo juiz;

§ 3º - Caso, para o cumprimento do mandado, o Oficial de Justiça necessite passar por praça de pedágio, essa despesa deverá integrar o valor da diligência de que trata o “caput” deste artigo. (Parágrafo acrescentado pelo Provimento-Conjunto nº 19/2011)

Art. 21 - Para o recolhimento prévio, o cálculo da verba indenizatória de transporte devida ao Oficial de Justiça observará o seguinte: (Nova redação dada pelo Provimento-Conjunto nº 42/2014)

~~Art. 21 - O recolhimento prévio da verba indenizatória de transporte devida ao Oficial de Justiça far-se-á da seguinte maneira:~~

I - no perímetro urbano e suburbano, serão pagos, conforme a natureza da diligência, os valores previstos na Tabela D do Anexo I deste Provimento Conjunto, exceto o valor previsto no item 1.2;

II - fora do perímetro urbano e suburbano, será pago, por quilômetro rodado, o valor previsto no item 1.2 da Tabela D do Anexo I deste Provimento Conjunto, assegurando-se, conforme a diligência, o valor mínimo previsto nos demais itens da mesma Tabela, observando-se, em qualquer caso, o limite máximo de 160 quilômetros.

§ 1º - O Oficial de Justiça companheiro receberá, por diligência cumprida, dentro ou fora do perímetro urbano e suburbano, os valores previstos na Tabela D do Anexo I deste Provimento Conjunto, com exceção do previsto no item 1.2 da mesma Tabela;

§ 2º - Caso a diligência envolver a prática de atos contínuos especificados em um único mandado, será devido somente o valor correspondente ao ato principal praticado.

§ 3º - Caso o Oficial de Justiça, em razão da natureza da diligência, necessite retornar ao endereço para dar continuidade ao ato e isso implicar nova passagem por praça de pedágio, essa despesa também deverá integrar o valor total da diligência. (Parágrafo acrescentado pelo Provimento-Conjunto nº 19/2011)

~~Art. 21-A - A verba indenizatória recolhida por meio da GRCTJ será processada e paga aos Oficiais de Justiça semanalmente pela DIRFIN, desde que ocorra o efetivo cumprimento do mandado judicial e o recebimento das informações por meios eletrônicos, a serem disponibilizadas pela Diretoria Executiva de Informática - DIRFOR.~~

~~(Artigo acrescentado pelo [Provimento-Conjunto nº 25/2012](#)) (Artigo revogado pelo [Provimento-Conjunto nº 42/2014](#))~~

Art. 22 - Nos processos cuja parte goze dos benefícios da assistência judiciária, nos que tramitem perante os Juizados Especiais, nos casos de réu pobre, em feitos criminais de ação penal pública e nas diligências do juízo, os Oficiais de Justiça, por mandado efetivamente cumprido, farão jus a verba indenizatória de R\$ 12,79 (doze reais e setenta e nove centavos), para mandados cumpridos na região urbana, e R\$ 21,24 (vinte e um reais e vinte e quatro centavos) para os mandados cumpridos na zona rural, independentemente da distância percorrida, pagos pelo Tribunal de Justiça. ~~(Nova redação dada pelo [Provimento-Conjunto nº 33/2014](#))~~

~~Art. 22 - Nos processos cuja parte goze dos benefícios da assistência judiciária, nos que tramitem perante os Juizados Especiais, nos casos de réu pobre, em feitos criminais de ação penal pública e nas diligências do juízo, os Oficiais de Justiça, por mandado efetivamente cumprido, farão jus a verba indenizatória de R\$ 8,25 (oito reais e vinte e cinco centavos), para mandados cumpridos na região urbana e R\$ 17,70 (dezessete reais e setenta centavos) para os mandados cumpridos na zona rural, independentemente da distância percorrida, pagos pelo Tribunal de Justiça. (Nova redação dada pelo [Provimento-Conjunto nº 29/2013](#))~~

~~Art. 22 - Nos processos cuja parte goze dos benefícios da assistência judiciária, nos que tramitem perante os Juizados Especiais, nos casos de réu pobre, em feitos criminais de ação penal pública e nas diligências do juízo, os Oficiais de Justiça, por mandado efetivamente cumprido, farão jus a verba indenizatória de R\$ 7,50 (sete reais e cinquenta centavos) para mandados cumpridos na região urbana e R\$ 15,00 (quinze reais) para os mandados cumpridos na zona rural, independente da distância percorrida, pagos pelo Tribunal de Justiça. (Nova redação dada pelo [Provimento-Conjunto nº 25/2012](#))~~

~~Art. 22 - Nos feitos amparados pela justiça gratuita, nos que tramitem perante os Juizados Especiais, nos casos de réu pobre, em feitos criminais de ação penal pública e nas diligências do juízo, os Oficiais de Justiça, por mandado efetivamente cumprido, e os Psicólogos Judiciais, Assistentes Sociais Judiciais e Comissários da Infância e da Juventude, exceto os voluntários, por diligência efetivamente realizada, farão jus a verba indenizatória de R\$ 7,50 (sete reais e cinquenta centavos), para mandados cumpridos na região urbana e R\$ 15,00 (quinze reais) para os mandados cumpridos na zona rural, independente da distância percorrida, pagos pelo Tribunal de Justiça. (Nova redação dada pelo [Provimento-Conjunto nº 22/2012](#))~~

~~Art. 22 - Nos mandados de interesse de partes amparadas pelos benefícios da assistência judiciária, nos expedidos em processos que tramitem perante os Juizados Especiais, nos casos de réu pobre, em feitos criminais de ação penal pública e nas diligências do juízo, os Oficiais de Justiça, por mandado efetivamente cumprido, farão jus a verba indenizatória de R\$ 6,50 (seis reais e cinquenta centavos), para mandados cumpridos na região urbana e R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) para os mandados cumpridos na zona rural, independente da distância percorrida, pagos pelo Tribunal de Justiça. (Nova redação dada pelo [Provimento-Conjunto nº 21/2012](#))~~

~~Art. 22 - Nos feitos amparados pela justiça gratuita, nos que tramitem perante os Juizados Especiais, nos casos de réu pobre, em feitos criminais de ação penal pública e nas diligências do juízo, os Oficiais de Justiça, por mandado efetivamente cumprido, e os Psicólogos Judiciais, Assistentes Sociais Judiciais e Comissários da Infância e da Juventude, exceto os voluntários, por diligência efetivamente realizada, farão jus a verba indenizatória de R\$ 6,50 (seis reais e cinquenta centavos), para mandados cumpridos na região urbana e R\$ 8,50 (oito reais cinquenta centavos) para os~~

~~mandados cumpridos na zona rural, independente da distância percorrida, pagos pelo Tribunal de Justiça. (Nova redação dada pelo [Provimento-Conjunto nº 20/2011](#))~~

~~Art. 22 - Nos processos cuja parte goze dos benefícios da assistência judiciária, nos que tramitem perante os Juizados Especiais, nos casos de réu pobre, em feitos criminais de ação penal pública e nas diligências do juízo, os Oficiais de Justiça, por mandado efetivamente cumprido, farão jus a verba indenizatória de R\$5,00 (cinco reais) para mandados cumpridos na região urbana, e R\$6,50 (seis reais e cinquenta centavos) para os mandados cumpridos na região rural, independente da distância percorrida, pagos pelo Tribunal de Justiça.~~

~~§ 1º - Os Psicólogos e Assistentes Sociais Judiciais e os Comissários da Infância e da Juventude, exceto os voluntários, farão jus aos valores especificados no caput deste artigo, por diligência efetivamente realizada. (Nova redação dada pelo [Provimento-Conjunto nº 42/2014](#))~~

~~§ 1º - Os Psicólogos Judiciais, Assistentes Sociais Judiciais e Comissários da Infância e Juventude, exceto os voluntários, farão jus aos valores especificados no caput deste artigo, por diligência efetivamente realizada. (Nova redação dada pelo [Provimento-Conjunto nº 21/2012](#))~~

~~§ 1º - Os Psicólogos Judiciais, Assistentes Sociais Judiciais e Comissários de Menor, exceto os voluntários, farão jus aos valores especificados no “caput” deste artigo, por diligência efetivamente realizada;~~

~~§ 2º - O cumprimento de diligências relativas aos processos administrativos, processos da Justiça Eleitoral e de Serviços Notariais e de Registro, entrega de ofícios e outros expedientes administrativos em geral não geram qualquer direito à indenização prevista no “caput” deste artigo;~~

~~§ 3º - Não haverá o pagamento da indenização prevista no “caput” deste artigo se o Tribunal de Justiça fornecer transporte ao servidor para o cumprimento do mandado ou da diligência; (Parágrafo revogado pelo [Provimento-Conjunto nº 42/2014](#))~~

~~§ 4º - É vedada a expedição de mandados para entrega de ofícios, processos e outros documentos por parte do Oficial de Justiça, plantonista ou não. (Parágrafo acrescentado pelo [Provimento-Conjunto nº 19/2011](#)). (Parágrafo revogado pelo [Provimento-Conjunto nº 42/2014](#))~~

~~§ 4º - É vedada a expedição de mandados para entrega de ofícios, processos, alvarás e outros documentos por parte do oficial de justiça, plantonista ou não.~~

~~§ 5º - Quando, para o cumprimento dos mandados e realização de diligências atinentes aos feitos referidos neste artigo, for necessário que o Oficial de Justiça, o Psicólogo Judicial, o Assistente Social ou o Comissário da Infância e da Juventude passe por praça de pedágio, o Tribunal de Justiça efetuará o reembolso dessa despesa relativamente a um único valor de ida e de volta por dia em que houve a emissão de mandado ou a determinação de diligência, independentemente do número de mandados emitidos ou diligências determinadas. (Parágrafo acrescentado pelo [Provimento-Conjunto nº 19/2011](#)). (Parágrafo revogado pelo [Provimento-Conjunto nº 42/2014](#))~~

~~§ 6º - O disposto no § 5º deste artigo não se aplica às diligências e aos mandados emitidos em caráter de urgência, cujo reembolso ocorrerá por mandado emitido ou diligência determinada. (Parágrafo acrescentado pelo [Provimento-Conjunto nº 19/2011](#)). (Parágrafo revogado pelo [Provimento-Conjunto nº 42/2014](#))~~

Art. 23 - A expedição e o cumprimento de mandados em comarca diversa daquela em que esteja lotado o Oficial de Justiça, durante plantões destinados à apreciação de “habeas corpus” e de outras medidas de natureza urgente, bem como durante plantão dos feriados compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, deverá observar o seguinte procedimento:

I - o mandado será emitido e cumprido antes do recolhimento da respectiva verba indenizatória, sendo a respectiva GRCTJ entregue à parte pelo Escrivão, para recolhimento no primeiro dia útil subsequente ao plantão, devendo ser observados os valores previstos nos incisos I e II do art. 21 deste provimento-conjunto;

II - para os mandados expedidos nos processos cuja parte goze dos benefícios da assistência judiciária, nos que tramitem perante os Juizados Especiais, nos casos de réu pobre, em feitos criminais de ação penal pública e nas diligências do juízo, bem como naqueles que sejam de interesse de órgãos da Administração Direta do Estado de Minas Gerais, o Oficial de Justiça, por mandado efetivamente cumprido, na forma do caput deste artigo, fará jus à verba indenizatória de R\$ 42,48 (quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos), independentemente da distância percorrida. (Nova redação dada pelo Provimento-Conjunto nº 33/2014)

~~II - para os mandados expedidos nos processos cuja parte goze dos benefícios da assistência judiciária, nos que tramitem perante os Juizados Especiais, nos casos de réu pobre, em feitos criminais de ação penal pública e nas diligências do juízo, bem como naqueles que sejam de interesse de órgãos da Administração Direta do Estado de Minas Gerais, o Oficial de Justiça, por mandado efetivamente cumprido, na forma do caput deste artigo, fará jus à verba indenizatória de R\$ 35,40 (trinta e cinco reais e quarenta centavos), independentemente da distância percorrida. (Nova redação dada pelo Provimento-Conjunto nº 29/2013)~~

~~II - para os mandados expedidos nos processos cuja parte goze dos benefícios da assistência judiciária, nos que tramitem perante os Juizados Especiais, nos casos de réu pobre, em feitos criminais de ação penal pública e nas diligências do juízo, bem como naqueles que sejam de interesse de órgãos da Administração Direta do Estado de Minas Gerais, o Oficial de Justiça, por mandado efetivamente cumprido, na forma do “caput” deste artigo, fará jus à verba indenizatória de R\$30,00 (trinta reais), independentemente da distância percorrida.~~

~~§ 1º - Não haverá o pagamento da indenização prevista no inciso II deste artigo se o Tribunal de Justiça fornecer transporte ao Oficial de Justiça para o cumprimento do mandado; Página: 17 de 19 Diário do Judiciário Eletrônico / TJMG Administrativo Segunda-feira, 03 de maio de 2010 dje.tjmg.jus.br Edição nº: 77/2010 (Parágrafo revogado pelo Provimento-Conjunto nº 42/2014)~~

~~§ 2º - O pagamento ao Oficial de Justiça da verba indenizatória prevista no inciso I deste artigo será feito semanalmente, nos termos do § 1.º, do art. 2.º da Portaria Conjunta n.º 51, de 26 de maio de 2004; (Parágrafo revogado pelo Provimento-Conjunto nº 42/2014)~~

Art. 24 - O Tribunal de Justiça poderá celebrar convênios com pessoas jurídicas de direito público, visando ao pagamento de verbas indenizatórias de transporte aos Oficiais de Justiça, nos feitos de interesse destas entidades.

§ 1º - Caberá à Assessoria Técnica e Jurídica para a Gestão de Bens, Serviços e Patrimônio – ASCONT conduzir a celebração de novos convênios e a revisão daqueles em vigor, observando o seguinte:

I - os convênios referidos no “caput” deste artigo deverão ser padronizados e compatíveis com os sistemas de informatização do Tribunal de Justiça;

II - os valores objeto do convênio deverão ser repassados ao Tribunal de Justiça após a assinatura do termo e antes da expedição dos mandados;

III - as informações sobre os mandados cumpridos serão encaminhadas às entidades conveniadas, para fins de prestação de contas.

IV - a despesa prevista com o objeto do convênio e respectivo aporte financeiro sejam superiores a R\$60.000,00 (sessenta mil reais) por ano. (Inciso acrescentado pelo [Provimento-Conjunto nº 25/2012](#))

§ 2º - A celebração de convênio com o Tribunal de Justiça exclui a possibilidade de recolhimento de verba indenizatória, pelo conveniado, por meio da GRCTJ.

§ 3º - Os pagamentos das verbas indenizatórias de que tratam este artigo serão efetuados mensalmente pela Diretoria-Executiva de Finanças e Execução Orçamentária - DIRFIN. (Parágrafo acrescentado pelo [Provimento-Conjunto nº 42/2014](#))

Art. 25 - O Tribunal de Justiça pagará aos Oficiais de Justiça as verbas referentes ao cumprimento de mandados em feitos de interesse de órgãos da Administração Direta do Estado de Minas Gerais.

~~§ 1º - Quando, para o cumprimento dos mandados atinentes aos feitos referidos neste artigo, for necessário que o Oficial de Justiça passe por praça de pedágio, o Tribunal de Justiça efetuará o reembolso dessa despesa relativamente a um único valor de ida e de volta por dia em que houve a emissão de mandado, independentemente do número de mandados emitidos. (Parágrafo acrescentado pelo [Provimento-Conjunto nº 19/2011](#))-(Parágrafo revogado pelo [Provimento-Conjunto nº 42/2014](#))~~

~~§ 2º - O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos mandados emitidos em caráter de urgência, cujo reembolso ocorrerá por mandado emitido. (Parágrafo acrescentado pelo [Provimento-Conjunto nº 19/2011](#))-(Parágrafo revogado pelo [Provimento-Conjunto nº 42/2014](#))~~

Art. 26 - Os pagamentos das verbas indenizatórias de que tratam os artigos 21, 22, 23 e 25 deste Provimento Conjunto serão efetuados semanalmente pela Diretoria-Executiva de Finanças e Execução Orçamentária - DIRFIN, observadas as normas relativas ao encerramento do exercício.

§ 1º - O pagamento das verbas indenizatórias será processado com base em dados extraídos do sistema processual, após o cumprimento e baixa dos mandados ou das diligências.

§ 2º - Para os mandados relativos aos processos do PROJUDI, os dados para pagamentos de verbas indenizatórias deverão ser encaminhados à DIRFIN, por meio

do formulário “Solicitação de Reembolso de Verbas Indenizatórias”, código 10.25.084-0, assinado pelo escrivão e pelo magistrado, na semana subsequente à do cumprimento.

§ 3º - O reembolso das despesas de que trata o § 2º deste artigo será processado e creditado na conta corrente do servidor pela DIRFIN, na semana subsequente à do recebimento do formulário.

§ 4º - O formulário a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser encaminhado com todos os campos devidamente preenchidos, assinado e sem rasuras.

§ 5º - Para o pagamento a que se refere o § 1º do art. 22 deste Provimento Conjunto, mesmo em caso de necessidade de laudo técnico que antecipe a formalização do processo judicial, os dados das diligências deverão ser inseridos no sistema processual e somente serão processados na semana subsequente após a autorização do escrivão.

§ 6º - Caso o formulário “Solicitação de Reembolso de Verbas Indenizatórias” não seja regularmente remetido na semana subsequente à do cumprimento dos mandados ou diligências, o pagamento somente será processado se houver a remessa no prazo máximo de trinta dias, contados da data de cumprimento do mandado, devidamente justificada pelo escrivão, com o esclarecimento do motivo do atraso e declaração, sob sua responsabilidade, de que aqueles pedidos não foram remetidos anteriormente, eliminando qualquer possibilidade de pagamentos em duplicidade. (Nova redação dada pelo Provimento-Conjunto nº 42/2014)

~~Art. 26 - Os pagamentos das verbas indenizatórias de que tratam os artigos 22, 23, inciso II, e os artigos 24 e 25 deste Provimento Conjunto serão efetuados mensalmente, pela Diretoria Executiva de Finanças e Execução Orçamentária - DIRFIN. (Nova redação dada pelo Provimento-Conjunto nº 17/2010)~~

~~Art. 26 - Os pagamentos das verbas indenizatórias de que tratam os artigos 23, inciso II, e dos artigos 24 e 25 deste Provimento Conjunto serão efetuados mensalmente, pela Diretoria Executiva de Finanças e Execução Orçamentária - DIRFIN.~~

~~§ 1º - O pagamento das verbas indenizatórias será processado por meio eletrônico, com os dados extraídos do Sistema de Informatização dos Serviços das Comarcas - SISCOM, após o cumprimento dos mandados ou das diligências.~~

~~§ 2º - Para os mandados relativos aos processos do PROJUDI, os dados para pagamentos de verbas indenizatórias deverão ser encaminhados à DIRFIN, por meio do formulário “Solicitação de Reembolso de Verbas Indenizatórias”, código 10.25.084-0, assinado pelo escrivão e pelo magistrado, no primeiro dia útil do mês subsequente ao do cumprimento, a fim de que possam ser processados em tempo hábil. (Nova redação dada pelo Provimento-Conjunto nº 40/2014)~~

~~§ 2º - Para os setores ainda não informatizados, os dados para pagamentos de verbas indenizatórias deverão ser encaminhados à DIRFIN, por meio do formulário “Solicitação de Reembolso de Verbas Indenizatórias”, código 10.25.084-0, assinado pelo Escrivão e pelo Magistrado, no primeiro dia útil do mês subsequente ao do cumprimento, a fim de que possam ser processados em tempo hábil. (Nova redação dada pelo Provimento-Conjunto nº 21/2012)~~

~~§ 2º - Para os setores ainda não informatizados, os dados para pagamentos das verbas indenizatórias deverão ser encaminhados à DIRFIN, por meio do formulário “Solicitação de Reembolso de Verbas Indenizatórias”, código 10.25.084-0, no primeiro dia útil do mês subsequente ao do cumprimento, a fim de que possam ser processados em tempo hábil.~~

~~§ 3º - O reembolso das despesas, na forma deste artigo, será processado e creditado na conta corrente do servidor pela DIRFIN, até o décimo dia útil do mês subsequente.~~

~~§ 4º - O formulário a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser encaminhado com todos os campos devidamente preenchidos, assinado e sem rasuras.~~

~~§ 5º - Para o pagamento a que se refere o § 1º do art. 22 deste Provimento Conjunto, mesmo em caso de necessidade de laudo técnico que antecipe a formalização do processo judicial, os dados das diligências deverão ser inseridos no SISCOM e somente serão processados após a autorização do escrivão. (Nova redação dada pelo [Provimento Conjunto nº 40/2014](#))~~

~~§ 5º - Para as diligências cumpridas pelos assistentes sociais judiciais, pelos comissários da infância e da juventude e pelos psicólogos judiciais, o pagamento da verba indenizatória será processado por meio eletrônico com os dados informados no SISCOM, após a autorização do escrivão, e, em caso de necessidade de laudo técnico que antecipe a formalização do processo judicial, o pagamento da verba indenizatória será realizado no momento da inclusão dos dados no SISCOM, desde que devidamente justificada. (Nova redação dada pelo [Provimento Conjunto nº 37/2014](#)).~~

~~§ 5º - Para as diligências cumpridas pelos Assistentes Sociais Judiciais, Comissários de Menores e Psicólogos Judiciais, em caso de necessidade de laudo técnico que antecipe a formalização do processo judicial, o formulário a que se refere o § 2º deste artigo poderá ser encaminhado sem o preenchimento do campo destinado ao número do processo, desde que devidamente justificado, no verso do próprio formulário.~~

~~§ 6º - Caso o formulário “Solicitação de Reembolso de Verbas Indenizatórias” não seja regularmente remetido no mês subsequente ao do cumprimento dos mandados ou diligências, o pagamento somente será processado se houver a remessa no prazo máximo de noventa dias, contados do mês de referência, devidamente justificada pelo Escrivão, com o esclarecimento do motivo do atraso e declaração, sob sua responsabilidade, de que aqueles pedidos não foram remetidos anteriormente, eliminando qualquer possibilidade de pagamentos em duplicidade. (Nova redação dada pelo [Provimento Conjunto nº 21/2012](#))~~

~~§ 6º - Caso o formulário “Solicitação de Reembolso de Verbas Indenizatórias” não seja regularmente remetido no mês subsequente ao do cumprimento dos mandados ou das diligências, o pagamento somente será processado se houver a remessa no prazo máximo de noventa dias, contados do mês de referência, devidamente justificado pelo Escrivão ou Contador-Tesoureiro, com o esclarecimento do motivo do atraso e declaração, sob sua responsabilidade, de que aqueles pedidos não foram remetidos anteriormente, eliminando qualquer possibilidade de pagamentos em duplicidade.~~

Art. 26-A - Não haverá o pagamento da indenização prevista nos arts. 21, 22, 23, 24 e 25 deste Provimento Conjunto, se o Tribunal de Justiça fornecer transporte ao servidor para o cumprimento do mandado ou da diligência. ([Artigo acrescentado pelo Provimento-Conjunto nº 42/2014](#))

Art. 26-B - Para os fins do disposto nos arts. 21, 22, 23, 24 e 25 deste Provimento Conjunto, é vedada a expedição de mandados para entrega de ofícios, processos e outros documentos por parte do Oficial de Justiça, plantonista ou não. ([Artigo acrescentado pelo Provimento-Conjunto nº 42/2014](#))

Art. 26-C - Quando, para o cumprimento dos mandados e realização de diligências a que se referem os arts. 22 e 25 deste Provimento Conjunto, for necessário que o Oficial de Justiça, o Psicólogo, o Assistente Social ou o Comissário da Infância e da

Juventude passe por praça de pedágio, o Tribunal de Justiça efetuará o reembolso dessa despesa relativamente a um único valor de ida e de volta por dia em que houve a emissão de mandado ou a determinação de diligência, independentemente do número de mandados emitidos ou diligências determinadas.

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo não se aplica aos mandados emitidos em caráter de urgência, cujo reembolso ocorrerá por mandado emitido. (Artigo acrescentado pelo [Provimento-Conjunto nº 42/2014](#))

Art. 27 - Apurado pelo Tribunal de Justiça, de ofício ou por provocação de terceiro, que houve o recebimento indevido de verba indenizatória, competirá à Coordenação de Administração de Repasses Especiais – COREP - notificar, por meio idôneo, o servidor que recebeu tais valores, para se manifestar no prazo de dez dias.

Parágrafo único - Não havendo manifestação ou sendo esta considerada improcedente, a Diretoria Executiva de Administração de Recursos Humanos – DEARHU, será comunicada, a fim de que, através de procedimentos e critérios legais, efetive o desconto do valor devido ao erário, no vencimento ou remuneração do servidor.

DOS CASOS ESPECIAIS

Art. 28 - Quando da distribuição da ação monitória, competirá à parte autora recolher as custas, a Taxa Judiciária e demais despesas judiciais, inclusive a verba indenizatória devida ao Oficial de Justiça.

§ 1º - O réu que cumprir o mandado de pagamento ou de entrega de coisa ficará isento do pagamento de custas.

§ 2º - Para oferecer embargos, o réu não recolherá custas prévias nem Taxa Judiciária, mas, se condenado, reembolsará os valores recolhidos pelo autor, nos termos da lei.

§ 3º - Ao decidir os embargos, o juiz de direito deliberará sobre o pagamento das custas e despesas finais e da Taxa Judiciária.

Art. 29 - Os processos de inventário e arrolamento não se sujeitam ao pagamento das custas judiciais e da Taxa Judiciária, incluindo-se, aí, a expedição do primeiro formal de partilha, os alvarás e as cartas de adjudicação, desde que o valor partilhável não exceda a 25.000 (vinte e cinco mil) UFEMGs. (Nova redação dada pelo [Provimento-Conjunto nº 21/2012](#))

~~Art. 29 - Os processos de inventários e arrolamentos não se sujeitam ao pagamento das custas judiciais e da Taxa Judiciária, incluindo-se, aí, o formal de partilha, os alvarás e as cartas de adjudicação, desde que o valor partilhável não exceda a 25.000 (vinte e cinco mil) UFEMGs.~~

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas no “caput” deste artigo, quando houver atuação de Oficial de Justiça, haverá recolhimento de verba indenizatória.

Art. 30 - O pedido de alvará formulado em procedimento autônomo ou requerido incidentalmente, cujo valor não exceder a 25.000 (vinte e cinco mil) UFEMGs, não se sujeita ao pagamento das custas judiciais e Taxa Judiciária, incluindo-se, aí, a

expedição do alvará e demais atos previstos no Anexo I deste Provimento Conjunto. (Nova redação dada pelo [Provimento-Conjunto nº 21/2012](#))

~~Art. 30 - O pedido de alvará, cujo valor não exceder a 25.000 (vinte e cinco mil) UFEMGs, não se sujeita ao pagamento das custas judiciais e Taxa Judiciária, incluindo-se aí a expedição do alvará e demais atos previstos no Anexo I deste Provimento Conjunto.~~

§ 1º - Os valores depositados à disposição do juízo somente serão levantados mediante alvará judicial, de acordo com formulário padrão especificado pelo Tribunal de Justiça. (Nova redação dada pelo [Provimento-Conjunto nº 21/2012](#))

~~§ 1º - Os valores depositados à disposição do Juízo somente serão levantados mediante alvará judicial - mandado de pagamento, de acordo com formulário padrão especificado pelo Tribunal de Justiça, sendo exigido o pagamento pela sua expedição, conforme Anexo I deste Provimento Conjunto.~~

§ 2º - Para expedição de alvará judicial, cujo valor for superior a 25.000 (vinte e cinco mil) UFEMGs, deverá ser exigido o pagamento pela sua expedição, conforme Tabela F, Anexo I, deste Provimento Conjunto. (Nova redação dada pelo [Provimento-Conjunto nº 21/2012](#))

~~§ 2º - Não serão cobradas custas pela expedição de alvarás em favor das partes beneficiárias da justiça gratuita, exceto para o levantamento dos honorários advocatícios.~~

§ 3º - Não serão cobradas custas para expedição dos alvarás mencionados no § 2º deste artigo quando o requerente estiver amparado pelos benefícios da assistência judiciária, exceto para caso de levantamento de honorários advocatícios. (Nova redação dada pelo [Provimento-Conjunto nº 21/2012](#))

~~§ 3º - Para expedição de qualquer alvará judicial em um processo autônomo, deverá ser exigido o pagamento constante da Tabela F, Anexo I, deste Provimento Conjunto, inclusive em feitos que tramitem na Vara da Infância e da Juventude.~~

§ 4º - O levantamento de valores relativos a honorários periciais, depósitos em ações de execuções contra a Fazenda Pública, de precatórios ou requisições de pequeno valor e os depósitos a que se refere o art. 488, inciso II, do [Código de Processo Civil](#), será isento das custas previstas na Tabela F do Anexo I deste Provimento Conjunto.

DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Art. 31 - O Magistrado competente designará, quando necessário, um Servidor da secretaria dos Juizados Especiais para auxiliar na apuração das custas, da Taxa Judiciária e das demais despesas processuais, obedecendo, quando for o caso, o que determinar a sentença ou o acórdão.

Art. 32 - No âmbito dos Juizados Especiais, no 1º grau, não há pagamento de custas judiciais, da Taxa Judiciária, da verba indenizatória e das despesas e citações postais, exceto nas seguintes hipóteses:

I - quando reconhecida a litigância de má-fé;

II - quando forem julgados improcedentes os embargos do devedor;

III - quando extinto o processo, em razão de contumácia da parte autora.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso II deste artigo, se a parte já houver recolhido as custas, por ocasião da interposição de recurso, deverá recolher apenas os valores relativos às diligências iniciais da execução, se for o caso.

Art. 33 - Havendo recurso inominado perante as Turmas Recursais, a parte recorrente deverá comprovar, independente de intimação e no prazo de 48 horas contados da interposição do recurso, ter recolhido:

I - as custas previstas na Tabela A - Grupo 2 do Anexo I deste Provimento Conjunto;

II - o valor de preparo do recurso, previsto na Tabela B, Grupo 1, item 1.1.5 do Anexo I deste Provimento Conjunto;

III - o valor do porte de retorno, previsto na Tabela H do Anexo I deste Provimento Conjunto;

IV - as verbas indenizatórias previstas na Tabela D do Anexo I deste Provimento Conjunto e/ou as despesas de citações postais;

V - o valor da Taxa Judiciária, previsto no Grupo 2 do Anexo II deste Provimento Conjunto.

§ 1º - Havendo pluralidade de recursos, a parte recorrente deverá recolher os valores constantes nos incisos II e III do “caput” deste artigo, exceto se o primeiro recorrente gozar dos benefícios da assistência judiciária, caso em que o segundo arcará com todas as despesas.

§ 2º - As verbas indenizatórias ou despesas de citações postais referidas no inciso IV do “caput” deste artigo serão destinadas ao Tribunal de Justiça, a título de reembolso.

§ 3º - Os recursos oriundos da comarca de Belo Horizonte e os dirigidos às Turmas Recursais que tenham sede na própria comarca não estão sujeitos ao pagamento do porte de retorno.

Art. 33-A - No ato da interposição do recurso de agravo de instrumento contra as decisões proferidas nos processos da [Lei nº 12.153](#), de 22 de dezembro de 2009, dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, será cobrado o valor do item 1.1.4, do Grupo 1, da tabela B do anexo I deste Provimento-Conjunto. ([Artigo acrescentado pelo Provimento-Conjunto nº 28/2013](#))

Art. 34 - Havendo apelação na ação penal que tramite perante os Juizados Especiais, a parte recorrente deverá recolher:

I - as custas previstas na Tabela B - Grupo 2 - Item 1.2.2 do Anexo I deste Provimento Conjunto;

II - o valor do porte de retorno, previsto na Tabela H do Anexo I deste Provimento Conjunto, quando houver;

III - as verbas indenizatórias previstas na Tabela D do Anexo I deste Provimento Conjunto ou as despesas de citações postais.

§ 1º - Na apelação em ação penal privada o preparo deverá ser prévio.

§ 2º - Na apelação em ação penal pública não haverá preparo quando da interposição do recurso, entretanto, se houver condenação transitada em julgado, o réu deverá recolher as custas e despesas finais constantes nos incisos do “caput” deste artigo.

§ 3º - Havendo pluralidade de apelações, a parte recorrente deverá recolher os valores constantes nos incisos I e II do “caput” deste artigo, exceto se o primeiro recorrente gozar dos benefícios da assistência judiciária, caso em que o segundo arcará com todas as despesas.

Art. 35 - Nos Juizados Especiais é devida a cobrança de despesas para o desarquivamento de autos arquivados definitivamente, salvo se a parte for beneficiária da justiça gratuita. (Nova redação dada pelo [Provimento-Conjunto nº 41/2014](#))

~~Art. 35 - Não haverá, nos Juizados Especiais, cobrança de custas para o desarquivamento de processos.~~

Art. 36 - Não há incidência de pagamento pela extração de cópia reprográfica no âmbito dos Juizados Especiais, desde que seja para instruir qualquer ato processual relativo aos feitos amparados pela [Lei Federal nº 9.099](#), de 26 de setembro de 1995.

Art. 37 - Não será cobrada a emissão de certidão no âmbito dos Juizados Especiais.

Art. 38 - Não há incidência de custas no mandado de segurança.

DA COBRANÇA DE CUSTAS E DESPESAS FINAIS

Art. 39 - Compete à Contadoria-Tesouraria, em Primeira Instância, e à Coordenação de Arrecadação e Contadoria (CORAC), no Tribunal de Justiça, apurar as custas, a Taxa Judiciária e demais despesas processuais, salvo nos feitos em que a parte responsável pelo pagamento seja amparada pela gratuidade de justiça, obedecendo, quando for o caso, o que determinar a sentença ou o acórdão. (Nova redação dada pelo [Provimento-Conjunto nº 32/2014](#))

~~Art. 39 - Compete à Contadoria-Tesouraria, em Primeira Instância, e à Coordenação de Arrecadação e Contadoria - CORAC, no Tribunal de Justiça, apurar as custas, a Taxa Judiciária e demais despesas processuais, obedecendo, quando for o caso, o que determinar a sentença ou o acórdão.~~

§ 1º - A memória de cálculo dos valores das custas, Taxa Judiciária e demais despesas processuais finais será anexada aos autos do processo.

§ 2º - Os autos dos processos da ação penal pública e privada, após o trânsito em julgado, serão devolvidos à comarca de origem, competindo ao contador-tesoureiro incluir no cômputo das custas e das despesas finais, além dos valores devidos em 1º grau, as custas e despesas processuais devidas em 2º grau e nos tribunais

superiores, salvo aquelas recolhidas para a União pelo réu condenado, ainda que parcial a condenação. (Nova redação dada pelo [Provimento-Conjunto nº 30/2014](#))

~~§ 2º - Os autos dos processos da ação penal pública, após o trânsito em julgado, serão devolvidos à comarca de origem, devendo o Contador-Tesoureiro incluir no cômputo das custas e das despesas finais, além dos valores devidos em 1º grau, as custas e despesas processuais devidas em 2º grau pelo réu condenado, ainda que parcial a condenação. (Nova redação dada pelo [Provimento-Conjunto nº 21/2012](#))~~

~~§ 2º - Os autos dos processos da ação penal pública, após o trânsito em julgado, serão devolvidos à comarca de origem, devendo o Contador-Tesoureiro incluir no cômputo das custas e das despesas finais, além dos valores devidos em 1º grau, as custas e despesas processuais devidas em 2º grau pelo réu condenado.~~

§ 3º - No caso de revisão criminal julgada improcedente, por decisão transitada em julgado, caberá ao Escrivão do Cartório de Feitos Especiais intimar o réu para o pagamento das custas e despesas finais. (Nova redação dada pelo [Provimento-Conjunto nº 25/2012](#))

~~§ 3º - A memória de cálculo das custas devidas em 2.ª Instância, no caso de revisão criminal julgada improcedente, por decisão transitada em julgado, deverá ser encaminhada à Comarca de origem, que intimará o réu para o pagamento das custas e despesas finais.~~

§ 4º - Nos processos cíveis devolvidos à comarca de origem após o trânsito em julgado, o Contador-Tesoureiro deverá incluir no cômputo das custas finais, além dos valores devidos em 1º grau, os valores das custas e despesas processuais devidas pelo vencido e ainda não pagas, referentes aos recursos e às medidas cautelares interpostos perante os tribunais superiores, previstos no [Código de Processo Civil](#). (Nova redação dada pelo [Provimento-Conjunto nº 30/2014](#))

~~§ 4º - Nos processos cíveis, devolvidos à comarca de origem após o trânsito em julgado, serão incluídos na conta de custas e despesas finais os valores devidos e ainda não pagos, referentes às medidas cautelares previstas nos arts. 796 e seguintes do [CPC](#). (Nova redação dada pelo [Provimento-Conjunto nº 26/2013](#))~~

~~§ 4º - Nos processos cíveis, devolvidos à comarca de origem após o trânsito em julgado, serão incluídos na conta de custas e despesas finais os valores devidos e ainda não pagos, referentes ao agravo de instrumento previsto no art. 522 do Código de Processo Civil, independente do descarte dos autos, e às medidas cautelares previstas nos arts. 796 e seguintes do [CPC](#).~~

§ 5º - A conta de custas e despesas finais relativas aos recursos cujos processos foram digitalizados nos Tribunais Superiores, nos termos da Portaria Conjunta n.º 01, de 22 de maio de 2009, serão apuradas imediatamente após a comunicação do trânsito em julgado.

§ 6º - Os autos dos processos das ações de competência originária do Tribunal de Justiça que não forem previamente preparados serão, após o trânsito em julgado, remetidos à CORAC para apuração das custas, da taxa judiciária e das demais despesas processuais. (Parágrafo acrescentado pelo [Provimento-Conjunto nº 30/2014](#))

Art. 40 - Após apuradas as custas, Taxa Judiciária ou sua complementação, penalidade e outros valores devidos ao Estado, caberá ao Escrivão Judicial, na 1ª e na 2ª Instâncias, em cumprimento à decisão judicial, intimar o advogado ou a parte devedora, conforme o caso, para pagamento do débito em 15 (quinze) dias. (Nova redação dada pelo [Provimento-Conjunto nº 21/2012](#))

~~Art. 40 - Após apuradas as custas e demais despesas processuais finais, caberá ao Escrivão Judicial, na 1ª e na 2ª Instâncias, intimar o advogado da parte devedora para pagamento do débito em 10 (dez) dias, através de publicação no Diário do Judiciário Eletrônico - DJE, nos seguintes termos: "Fica a parte (autora, ré, impetrante, etc.), intimada para o recolhimento da importância de R\$......, a título de custas e demais despesas processuais finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa".~~

§ 1º A intimação prevista no caput deste artigo será, preferencialmente, por meio de publicação no Diário do Judiciário eletrônico - DJE, para os processos físicos, e por meio de intimações enviadas eletronicamente nos processos eletrônicos, nos seguintes termos: "Fica a parte (autora, ré, impetrante, etc.) intimada para o recolhimento da importância de R\$......, a título de custas, de Taxa Judiciária, de multa penal e de outras despesas processuais devidas ao Estado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito, acrescido de multa de 10% (dez por cento), em dívida ativa e de registro no Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais - CADIN-MG e do protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa, pela Advocacia-Geral do Estado - AGE". (Nova redação dada pelo [Provimento Conjunto nº 48/2015](#))

~~§ 1º - A intimação prevista no caput deste artigo será, preferencialmente, por meio de publicação no Diário do Judiciário Eletrônico - DJE, nos seguintes termos: "Fica a parte (autora, ré, impetrante, etc.) intimada para o recolhimento da importância de R\$......, a título de custas, Taxa Judiciária, multa penal e outras despesas processuais devidas ao Estado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito, acrescido de multa de 10%, em dívida ativa e de registro no Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais - CADIN-MG, pela Advocacia Geral do Estado - AGE". (Nova redação dada pelo [Provimento-Conjunto nº 21/2012](#))~~

~~§ 1º - Os comprovantes do recolhimento serão anexados aos autos do processo, para fins de baixa e arquivamento, caso o pagamento ocorra dentro do prazo.~~

§ 2º - Compete ao advogado ou à parte intimada, dentro do prazo previsto no caput deste artigo, requerer a juntada do comprovante de pagamento aos autos do processo judicial. (Nova redação dada pelo [Provimento-Conjunto nº 21/2012](#))

~~§ 2º - Decorrido o prazo previsto no "caput" deste artigo e não havendo quitação do débito, caberá ao Escrivão Judicial na 1ª e 2ª Instâncias certificar o fato nos autos, emitir a "Certidão de Não Pagamento de Custas e demais Despesas Processuais Finais", conforme modelo padronizado constante no Anexo III deste Provimento Conjunto, e encaminhá-la à Advocacia Geral do Estado - AGE, para as providências a seu cargo.~~

§ 3º - Decorrido o prazo previsto no caput deste artigo e não havendo quitação e respectiva comprovação do pagamento ou verificado o seu pagamento a menor, caberá ao Escrivão Judicial na 1ª e 2ª Instâncias certificar o fato nos autos e expedir a Certidão de Não Pagamento de Despesas Processuais - CNPDP. (Parágrafo acrescentado pelo [Provimento-Conjunto nº 21/2012](#))

Art. 40-A - A CNPDP, expedida unicamente no ambiente web (RUPE), disponível na rede interna do Portal do TJMG (Rede TJMG), será encaminhada eletronicamente, por meio do sistema RUPE, à Gerência de Controle de Receitas (GEREC), e conterá as seguintes informações: (Nova redação dada pelo [Provimento-Conjunto nº 30/2014](#))

~~Art. 40-A - A CNPDP, expedida unicamente por meio eletrônico no Sistema de Informatização dos Serviços das Comarcas - SISCOP ou no Sistema de Acompanhamento Processual da 2ª Instância - SIAP, será encaminhada à Gerência de Controle de Receitas - GEREC e conterá as seguintes informações:~~

~~I - valor devido, acrescido da multa de 10% (dez por cento);~~

~~II - data do cálculo e do vencimento;~~

~~III - número do processo;~~

~~IV - nome completo de cada parte devedora;~~

~~V - qualificação de cada parte devedora;~~

~~VI - número de inscrição de cada parte devedora no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;~~

~~VII - endereço completo de cada parte devedora.~~

~~§ 1º - O valor devido, para fins de CNPDP, compreende, dentre outros, todas as despesas referentes aos atos processuais, inclusive aquelas havidas por ocasião da intimação prevista no § 1º do art. 40 deste Provimento.~~

~~§ 2º - A exatidão dos dados lançados na CNPDP é de responsabilidade exclusiva do Escrivão.~~

~~§ 3º - Em caso de não pagamento da multa penal condenatória deverá ser expedida CNPDP específica e individualizada por réu. ([Artigo acrescentado pelo Provimento-Conjunto nº 21/2012](#))~~

~~Art. 40-B - É vedado promover a baixa ou o arquivamento de processos judiciais sem a devida juntada da comprovação do pagamento das custas finais apuradas ou a expedição da CNPDP. ([Artigo acrescentado pelo Provimento-Conjunto nº 21/2012](#))~~

~~Art. 41 - Recebida pela GEREC, a CNPDP será encaminhada à Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, por meio eletrônico, assinada digitalmente. ([Nova redação dada pelo Provimento-Conjunto nº 21/2012](#))~~

~~Art. 41 - Em caso de pagamento extemporâneo das custas, da Taxa Judiciária e demais despesas processuais, o Escrivão juntará o comprovante aos autos e enviará correspondência à Advocacia Geral do Estado - AGE, informando sobre o pagamento.~~

~~§ 1º - Os escrivães deverão verificar, sistematicamente, no ambiente web (RUPE), disponível na rede interna do Portal do TJMG (Rede TJMG), as mensagens de retorno relativas a eventuais problemas que tenham inviabilizado o recebimento da CNPDP pela AGE, procedendo às correções necessárias. ([Nova redação dada pelo Provimento-Conjunto nº 30/2014](#))~~

~~§ 1º - Os Escrivães deverão verificar, sistematicamente, no SISCOP ou SIAP, as mensagens de retorno relativas a eventuais problemas que tenham inviabilizado o recebimento da CNPDP pela AGE, procedendo às correções necessárias. ([Parágrafo acrescentado pelo Provimento-Conjunto nº 21/2012](#))~~

§ 2º - É expressamente vedado a qualquer servidor da GERECE alterar, no todo ou em parte, as informações constantes da CNPDP. (Parágrafo acrescentado pelo Provimento-Conjunto nº 21/2012)

§ 3º - O encaminhamento eletrônico à AGE será realizado por servidor da GERECE com poderes específicos devidamente outorgados por autoridade competente deste Tribunal. (Parágrafo acrescentado pelo Provimento-Conjunto nº 21/2012)

Art. 41-A - Havendo necessidade de retificação da CNPDP já encaminhada à AGE, o escrivão deverá solicitar, no ambiente web, disponível na rede interna do Portal do TJMG (Rede TJMG), o cancelamento do documento enviado e aguardar a mensagem eletrônica de retorno. (Nova redação dada pelo Provimento-Conjunto nº 30/2014)

~~Art. 41-A - Havendo necessidade de retificação da CNPDP já encaminhada à AGE, o Escrivão deverá solicitar, no SISCOM ou SIAP, o cancelamento do documento enviado e aguardar a mensagem eletrônica de retorno.~~

§ 1º - Deferido o pedido, caberá ao Escrivão proceder ao cancelamento da CNPDP e, imediatamente, expedir novo documento.

§ 2º - Indeferido o pedido, hipótese em que deverá ser especificado o motivo, fica vedada a expedição de nova CNPDP. (Artigo acrescentado pelo Provimento-Conjunto nº 21/2012)

Art. 41-B - Após a expedição da CNPDP, o pagamento do débito somente será feito por meio do Documento de Arrecadação Estadual - DAE, observadas as orientações disponibilizadas nas Regionais da Administração Fazendária ou da AGE. (Artigo acrescentado pelo Provimento-Conjunto nº 21/2012)

DA FIANÇA

Art. 42 - Os valores relativos à fiança, em dinheiro, serão recolhidos pela GRCTJ.

§ 1º - Excepcionalmente, após o encerramento do expediente bancário, caberá ao Escrivão, nos termos do parágrafo único do artigo 331 do Código de Processo Penal, o recebimento e guarda do valor da fiança, ficando responsável pelo seu recolhimento junto ao banco, no primeiro dia útil subsequente em que houver expediente bancário.

§ 2º - Os valores arbitrados pela Autoridade Policial e que tiverem sido recolhidos como Depósito Judicial, deverão ser transferidos para o Tribunal de Justiça, por meio da GRCTJ, devidamente atualizados.

Art. 43 - O valor ou objetos dados a título de fiança poderão ser restituídos ou, em caso de condenação do réu, servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, conforme dispuser a decisão judicial. (Nova redação dada pelo Provimento-Conjunto nº 21/2012)

~~Art. 43 - O valor recolhido a título de fiança poderá ser restituído ou destinado a pagamento de custas e despesas finais, conforme dispuser a decisão judicial.~~

§ 1º - A destinação a ser dada aos valores recolhidos como fiança, conforme disposto no “caput” deste artigo, está limitada ao valor recolhido.

§ 2º - As solicitações para destinação dos recursos financeiros de que trata o caput deste artigo deverão ser encaminhadas pelo Juiz ou Escrivão à DIRFIN, onde serão processadas. (Nova redação dada pelo [Provimento-Conjunto nº 21/2012](#))

~~§ 2º - Os expedientes relativos à solicitação de restituição ou pagamento de custas e despesas finais deverão ser encaminhados para a DIRFIN, onde serão processados.~~

§ 3º - A restituição será processada mediante solicitação, devidamente instruída com o número da GRCTJ e do processo relacionado, devendo ser informado, ainda, para fins de concretização da restituição:

I - os dados bancários do beneficiário para o crédito do valor da restituição (nome do banco, código da agência e número da conta); e

II – o nome do favorecido e o número do CPF ou CNPJ do titular da conta.

§ 4º - No caso de destinação do valor recolhido como fiança para pagamento de custas e despesas finais, deverá ser anexada à solicitação encaminhada para a DIRFIN, a respectiva GRCTJ a ser quitada.

§ 5º - A fiança também poderá ser utilizada no caso de prescrição após a sentença condenatória, nos termos do art. 110 do [Código Penal](#). (Parágrafo acrescentado pelo [Provimento-Conjunto nº 21/2012](#))

§ 6º - Se a fiança for declarada sem efeito ou passar em julgado a sentença que houver absolvido o acusado ou declarada extinta a ação penal, o valor que a constituir, atualizado, será restituído sem desconto, exceto no caso de condenação do réu. (Parágrafo acrescentado pelo [Provimento-Conjunto nº 21/2012](#))

§ 7º - Acaso seja decretado o quebraimento injustificado da fiança, o réu perderá metade do seu valor. (Parágrafo acrescentado pelo [Provimento-Conjunto nº 21/2012](#))

§ 8º - O valor da fiança será declarado perdido na totalidade, se, condenado, o acusado não se apresentar para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta. (Parágrafo acrescentado pelo [Provimento-Conjunto nº 21/2012](#))

§ 9º - No caso de quebraimento ou perda da fiança, o seu valor, deduzidas as custas e demais encargos a que o acusado estiver obrigado, será recolhido ao fundo penitenciário, na forma da lei. (Parágrafo acrescentado pelo [Provimento-Conjunto nº 21/2012](#))

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44 - A fiscalização do recolhimento da Taxa Judiciária, das custas e despesas judiciais compete à Corregedoria Geral de Justiça, aos Relatores, Juizes de Direito, membros do Ministério Público, Escrivães, Contadores e Distribuidores Judiciais, Procuradores e Representantes da Fazenda Estadual.

Art. 45 - As custas e despesas judiciais, assim como a Taxa Judiciária, serão cobradas pelos valores vigentes na época de seu efetivo pagamento.

§ 1º - Os atos ainda não praticados, mas já pagos pela parte, sob a vigência de lei ou tabela antiga, ensejarão cobrança de valor complementar quando de sua efetiva realização.

§ 2º - A cobrança do valor complementar, prevista no § 1º deste artigo, não será efetuada:

I - quando a demora na prática do ato decorrer de inércia dos serviços judiciários; e

II - no prazo de 12 (doze) meses transcorridos após a alteração das tabelas das custas e despesas judiciais, bem como da Taxa Judiciária, em razão de variação do valor da UFEMG.

Art. 46 - O Escrivão deverá fiscalizar o recolhimento dos valores das custas e despesas judiciais, assim como da Taxa Judiciária, previamente pagos, cabendo-lhe verificar se houve recolhimento compatível entre o valor mencionado na petição inicial e o valor efetivo da causa, intimando a parte ou procurador para proceder ao recolhimento complementar da diferença eventualmente apurada.

Parágrafo único - Em caso de dúvida, o Escrivão poderá remeter os autos ao setor competente para a conferência dos valores devidos e apuração de diferenças, se houver.

Art. 47 - As custas referentes aos incidentes processuais deverão ser recolhidas a final, tendo como base de cálculo o valor mínimo da tabela correspondente.

Art. 48 - Consideram-se “Outros Feitos de Natureza Criminal”, previstos no Anexo I, Tabela A, Grupo 5, item 1.5.3, deste Provimento Conjunto, a contravenção penal, o crime a que seja cominada pena de detenção, as notificações, as interpelações, os procedimentos cautelares e a reabilitação.

Art. 49 - Na reconvenção, as custas corresponderão à metade do valor das custas atribuídas à ação, ressalvado o caso de serem diferentes os valores das causas, hipótese em que a base de cálculo será o valor atribuído à reconvenção.

Parágrafo único - A Taxa Judiciária é devida integralmente.

Art. 50 - Para admissão do assistente, do litisconsorte ativo voluntário e do oponente, haverá o pagamento de importância igual à paga pela parte autora.

Art. 51 - Não há incidência de custas nem de Taxa Judiciária para o cumprimento de sentença e impugnação ao cumprimento de sentença, sendo devidas apenas despesas processuais.

§ 1º ~~Parágrafo único~~ - Nos processos de natureza penal, as custas, despesas e taxas serão calculadas na fase de conhecimento, cabendo, na fase de execução da pena, apenas a apuração de despesas. ([Parágrafo renumerado pelo Provimento Conjunto nº 46/2015](#))

§ 2º A não incidência de custas e de Taxa Judiciária prevista no caput deste artigo não se aplica quando se tratar de requerimento individual, ou em litisconsórcio, de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva. ([Parágrafo acrescentado pelo Provimento Conjunto nº 46/2015](#))

Art. 52 - Quando o feito for redistribuído a outra Comarca ou Vara da Justiça Estadual, não haverá novo pagamento de custas nem de Taxa Judiciária.

~~Art. 53 - Quando houver declínio de competência para outros órgãos jurisdicionais, não haverá restituição de custas, despesas judiciais e de Taxa Judiciária. (Artigo revogado pela [Portaria Conjunta da Presidência nº 269/2012](#))~~

Art. 54 - As custas e as despesas judiciais devidas pelos atos de arrematação, licitação, adjudicação ou remição correm por conta do arrematante, licitante, adjudicatário ou remidor, quando realizadas pelo Oficial de Justiça, observadas as Tabelas C (valor das custas) e F (expedição da carta), ambas do Anexo I deste Provimento Conjunto.

Parágrafo único - As custas da Tabela C serão calculadas pelo valor arrematado, adjudicado ou remido.

Art. 55 - Havendo dúvidas sobre o deferimento do pedido de assistência judiciária ou sobre a cobrança das custas e despesas finais, os autos deverão ser promovidos ao Juízo para esclarecimento ou decisão.

Parágrafo único - Havendo mais de um litisconsorte e não sendo todos beneficiários da assistência judiciária, as custas e demais despesas processuais deverão ser suportadas pelos litisconsortes aos quais não houver sido deferido o benefício, nos termos fixados na sentença ou no acórdão. ([Nova redação dada pelo Provimento-Conjunto nº 23/2012](#))

~~Parágrafo único - Havendo mais de um litisconsorte e não sendo todos beneficiários da assistência judiciária, as custas e demais despesas processuais deverão ser proporcionalmente suportadas pelos litisconsortes aos quais não houver sido deferido o benefício, nos termos fixados na sentença ou acórdão. (Nova redação dada pelo [Provimento-Conjunto nº 21/2012](#))~~

~~Parágrafo único - Havendo mais de um litisconsorte e não sendo todos beneficiários da assistência judiciária, as custas e demais despesas processuais deverão ser integralmente suportadas pelos litisconsortes aos quais não houver sido deferido o benefício, salvo decisão judicial em contrário.~~

Art. 56 - Compete ao Escrivão, após apuradas as custas e demais despesas processuais, intimar as partes para o seu efetivo pagamento.

Art. 57 - Compete aos servidores lotados na Contadoria-Tesouraria, em Primeira Instância, e na CORAC, em Segunda Instância, orientar as partes ou seus procuradores sobre os valores a serem recolhidos de acordo com a legislação em vigor, bem como sobre o correto preenchimento da GRCTJ.

§ 1º - O porte de remessa e/ou retorno deverá ser cobrado computando-se todas as folhas dos autos até a data de interposição do recurso, inclusive as folhas da petição recursal, e, se houver, as folhas dos apensos e dos processos conexos.

§ 2º - O porte de remessa e/ou retorno é devido na apelação adesiva (art. 500, parágrafo único do Código de Processo Civil e art. 15 da Lei nº 14.939, de 2003) e também pelo segundo apelante e seguintes.

§ 3º - Na aplicação da Tabela H do Anexo I deste Provimento Conjunto, o peso dos autos que exceder ao valor máximo da tabela deverá ser identificado na faixa correspondente na referida Tabela e, em seguida, somado ao valor do peso máximo nela previsto, para cálculo do porte de remessa e/ou retorno.

§ 4º - Os valores de porte de remessa e/ou retorno deverão ser recolhidos no ato da interposição do recurso, salvo quando a transmissão for feita de forma eletrônica, hipótese em que deverá ser recolhido o valor previsto no item 1.3, Tabela G, do Anexo I, deste Provimento Conjunto. (Parágrafo acrescentado pelo [Provimento-Conjunto nº 25/2012](#))

§ 5º - Haverá o recolhimento posterior do porte de remessa e/ou retorno para os recursos enviados por meio eletrônico, quando o Relator requisitar os autos físicos. (Parágrafo acrescentado pelo [Provimento-Conjunto nº 25/2012](#))

§ 6º A despesa com o uso do serviço postal, para envio à Primeira Instância de peças processuais dos autos de agravo de instrumento previsto no art. 522 do [Código de Processo Civil - CPC](#), corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor previsto na primeira faixa da Tabela H (origem ou destino no próprio Estado) do Anexo I deste Provimento Conjunto, sendo devida apenas quando se tratar de remessa para comarca do interior. (Nova redação dada pelo [Provimento Conjunto nº 47/2015](#))

~~§ 6º - Não é exigido o pagamento de porte de retorno para interposição de agravo de instrumento. (Parágrafo acrescentado pelo [Provimento-Conjunto nº 26/2013](#))~~

§ 7º - O porte de retorno será apurado juntamente com as custas finais da ação principal nos casos em que o agravo de instrumento for convertido em agravo retido. (Parágrafo acrescentado pelo [Provimento-Conjunto nº 26/2013](#))

§ 8º A despesa com o uso do serviço postal ou eletrônico para envio à Primeira Instância de peças processuais dos autos de Agravo de Instrumento será cobrada da parte pela Segunda Instância, nos moldes do inciso VI ou do inciso VII do § 5º do art. 11 deste Provimento Conjunto. (Parágrafo acrescentado pelo [Provimento Conjunto nº 45/2015](#))

Art. 58 - O recolhimento de fiança, pensão alimentícia e outros valores destinados à preservação dos direitos e das garantias fundamentais da pessoa natural poderá ser autorizado, a critério do juiz de direito ou desembargador, fora do horário de expediente bancário, mediante despacho fundamentado.

§ 1º - Ao Escrivão caberá a guarda dos valores de que trata o “caput” deste artigo e a obrigação do seu recolhimento, no primeiro dia útil subsequente.

§ 2º - A fiança deverá ser recolhida pela GRCTJ e os valores de pensão alimentícia deverão ser depositados à disposição do beneficiário.

Art. 59 - As publicações e os editais são veiculados gratuitamente no "Diário do Judiciário Eletrônico - DJE", sem prejuízo da publicação pela imprensa local, quando

assim o exigir a legislação processual, conforme §§ 1º e 2º do art. 2º da [Portaria Conjunta n.º 119/2008](#), ressalvado o disposto no art. 11, § 5º, inciso V deste Provimento Conjunto.

Art. 60 - As certidões para fins eleitorais, bem como para a comprovação do exercício da advocacia, inclusive quando necessário o desarquivamento dos autos, serão gratuitas, desde que devidamente comprovadas as finalidades.

Art. 61 - Este Provimento Conjunto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 63 - Ficam revogados o [Provimento Conjunto nº 7](#), de 10 de dezembro de 2008, o [Provimento Conjunto nº 8](#), de 1º de fevereiro de 2008, o [Provimento Conjunto nº 9](#), de 29 de janeiro de 2009, o [Provimento Conjunto nº 10](#), de 15 de maio de 2009, o [Provimento Conjunto 11](#), de 16 de dezembro de 2009, o Ofício 45/2003, de 21 de maio de 2003, o Aviso nº 33/CGJ/2005, de 04 de julho de 2005, o Aviso 28/CGJ/2009, de 30 de setembro de 2009 e os [Provimentos Conjuntos 12](#), de 02 de março de 2010 e [13](#), de 19 de março de 2010.

Belo Horizonte, 26 de abril de 2010.

Desembargador SÉRGIO ANTÔNIO DE RESENDE
Presidente

Desembargador MÁRIO LÚCIO CARREIRA MACHADO
Primeiro Vice-Presidente

Desembargador CÉLIO CÉSAR PADUANI
Corregedor-Geral de Justiça

(*) Republicado para amplo conhecimento e observância por todos os Juízes de Direito e Servidores do Estado de Minas Gerais

Anexo I – TABELAS DE CUSTAS

TABELA A

Item	Valor da Causa (R\$)		Valor da Taxa (R\$)
1	Primeira Instância		
1.1	GRUPO 1 - Processo de competência da Vara Cível, da Vara de Fazenda Pública, da Vara de Falência e Concordata e da Vara de Registros Públicos		
1.1.1	Valor inestimável		127,94
	DE	ATE	
1.1.2	0,00	16.005,59	159,93
1.1.3	16.005,60	48.016,80	207,91
1.1.4	48.016,81	160.056,04	319,86
1.1.5	160.056,05	320.112,08	479,78
1.1.6	320.112,09	800.280,21	719,68
1.1.7	Acima de	800.280,21	1.039,53
1.1.8	Pedido de Alvará		
	Acima de	49.977,50	79,96
1.2	GRUPO 2 - Processo de Competência da Vara de Família, da Vara de Conflitos Agrários e dos Juizados Especiais Cíveis		
1.2.1	Valor inestimável		79,96
	DE	ATE	
1.2.2	0,00	16.005,59	79,96
1.2.3	16.005,60	48.016,80	111,95
1.2.4	48.016,81	160.056,04	159,93
1.2.5	160.056,05	320.112,08	239,89
1.2.6	320.112,09	800.280,21	319,86
1.2.7	Acima de	800.280,21	399,82
1.3	GRUPO 3 - Processo de competência da Vara de Sucessões		
1.3.1	Valor inestimável		79,96
	DE	ATE	
1.3.2	49.977,51	112.039,22	111,95
1.3.3	112.039,23	208.072,85	159,93
1.3.4	208.072,86	320.112,08	239,89
1.3.5	320.112,09	640.224,17	319,86
1.3.6	640.224,18	800.280,21	399,82
1.3.7	Acima de	800.280,21	799,64
1.4	GRUPO 4 - Processo de competência da Vara de Precatórias Cíveis e da Vara de Precatórias Criminais (ação penal privada)		
1.4.1	Carta de Ordem, Carta Rogatória e Carta Precatória Cível		119,95
1.4.2	Carta Precatória Criminal		119,95
1.5	GRUPO 5 - Processo de competência da Vara Criminal e da Vara de Execuções Criminais		
1.5.1	Ações criminais privadas		271,88
1.5.2	Crime Cominado com pena de reclusão		207,91
1.5.3	Outros feitos de natureza criminal		159,93
1.6	GRUPO 6 - Processo Cautelar e Procedimento de Jurisdição Voluntária		
1.6.1	Valor inestimável		79,96
	DE	ATE	
1.6.2	0,00	16.005,59	79,96
1.6.3	16.005,60	48.016,80	111,95
1.6.4	48.016,81	160.056,04	159,93
1.6.5	160.056,05	320.112,08	239,89
1.6.6	320.112,09	800.280,21	319,86
1.6.7	Acima de	800.280,21	399,82
1.7	GRUPO 7 - Mandado de Segurança		
1.7.1	Primeiro impetrante		
1.7.1.1	Valor inestimável		79,96
	DE	ATE	
1.7.1.2	0,00	16.005,59	79,96
1.7.1.3	16.005,60	48.016,80	111,95
1.7.1.4	48.016,81	160.056,04	159,93
1.7.1.5	160.056,05	320.112,08	239,89
1.7.1.6	320.112,09	800.280,21	319,86
1.7.1.7	Acima de	800.280,21	399,82
1.7.2	Segundo impetrante e seguintes (cada impetrante)		10,00

TABELA B

Item	Valor da Causa (R\$)	Valor da Taxa (R\$)	
1	SEGUNDA INSTANCIA		
1.1	GRUPO 1 - Feitos Cíveis		
1.1.1	Ação Cautelar	119,95	
1.1.2	Ação de Competência Originária	167,92	
1.1.3	Ação Direta de Inconstitucionalidade	119,95	
1.1.4	Agravo de Instrumento	119,95	
1.1.5	Apelação Cível	167,92	
1.1.6	Carta de ordem do STF e do STJ	119,95	
1.1.7	Carta de Sentença	119,95	
1.1.8	Carta Rogatória para exequatur do STF	119,95	
1.1.9	Embargos a Execução	167,92	
1.1.10	Embargos de Nulidade	119,95	
1.1.11	Embargos Infringentes	119,95	
1.1.12	Exceção da Coisa Julgada	119,95	
1.1.13	Incidente de Falsidade, do valor da causa, da Gratuidade Judiciária	119,95	
1.1.14	Pedido de Intervenção	167,92	
1.1.15	Recurso Especial	167,92	
1.1.16	Recurso Extraordinário	167,92	
1.1.17	Recurso Ordinário	167,92	
1.1.18	Suspensão de Liminar	167,92	
1.1.19	Suspensão da Tutela Antecipada	167,92	
1.1.20	Mandado de Segurança - primeiro impetrante	95,96	
1.1.21	Mandado de Segurança - segundo impetrante e seguintes (cada impetrante)	11,99	
1.1.22	Restauração de Autos	119,95	
1.1.23	Suspensão de Execução de Sentença	119,95	
1.1.24	Exceção da Verdade, de Coisa Julgada, de Impedimento, de Incompetência, de Litispendência e de Illegitimidade	119,95	
1.2	GRUPO 2 - Feitos Criminais - Ação Privada		
1.2.1	Ação Penal Privada	167,92	
1.2.2	Apelação Criminal	167,92	
1.2.3	Carta Testemunhável	119,95	
1.2.4	Exceção da Verdade, de Coisa Julgada, de Impedimento, de Incompetência, de Litispendência e de Illegitimidade	119,95	
1.2.5	Incidente de Falsidade	119,95	
1.2.6	Interpelação Judicial	167,92	
1.2.7	Notificação Judicial Criminal	167,92	
1.2.8	Recurso em Sentido Estrito	119,95	
1.2.9	Recurso Especial	167,92	
1.2.10	Recurso Extraordinário	167,92	
1.2.11	Recurso Ordinário	167,92	
1.2.12	Revisão Criminal	119,95	
1.2.13	Suspensão de Execução de Sentença	119,95	
1.3	GRUPO 3 - Da Ação Revisória		
	DE	ATE	
1.3.1	0,00	16.005,59	85,96
1.3.2	16.005,60	22.407,83	107,95
1.3.3	22.407,84	39.611,77	155,93
1.3.4	39.611,78	44.815,68	163,93
1.3.5	44.815,69	67.223,54	199,91
1.3.6	67.223,55	89.631,37	271,88
1.3.7	89.631,38	112.039,22	341,85
1.3.8	112.039,23	168.056,84	415,81
1.3.9	Acima de	168.056,84	523,78

TABELA C

ARREMATÇÃO, ADJUDICAÇÃO E REMIÇÃO			
	DE	ATE	
1	0,00	4.001,40	79,96
2	4.001,41	8.002,80	119,95
3	8.002,81	16.005,59	159,93
4	16.005,60	48.016,80	199,91
5	48.016,81	112.039,22	239,89
6	Acima de	112.039,22	319,88

TABELA D

Reembolso de Verbas Indenizatórias de Oficial de Justiça-Avaliador		
1	CUMPRIMENTO DE MANDADOS	
1.1	Na área urbana e suburbana	12,79
1.2	Fora do perímetro urbano e suburbano (por Km rodado)	1,28
1.3	Citação , penhora e avaliação - ato único	30,41
1.4	Arombamento, demolição, remoção de bens	64,01
1.5	Sequestro, arresto, apreensão ou despejo de bens	51,22
1.6	Imissão de posse ou reintegração de posse	51,22
<p>NOTA 1 - Para cumprimento de mandado fora do perímetro urbano e suburbano, há o limite de 160 Km (cento e sessenta Kilometros) rodados (ida e volta) . Aplica-se tal regra para citação, penhora e a avaliação.</p> <p>NOTA 2 – O excedente dessas valores será apreciado, caso a caso pelo Juiz.</p>		

TABELA E

REEMBOLSO DE LAUDOS TÉCNICOS AO ORGÃO PAGADOR		
1	NATUREZA	
1.1	Laudo de Psicólogo Judicial	360,12
1.2	Laudo de Assistente Social Judicial	360,12
1.3	Laudo de Médico Judicial	360,12

TABELA F

DAS CERTIDÕES, CARTAS E OUTROS DOCUMENTOS		
1	NATUREZA	
1.1	Certidão em geral (manual, datilografada,cópia reprográfica,ou impressão eletrônica) por folha	4,80
1.2	Carta de Sentença , de arrematação, de adjudicação ou de remição	71,97
1.3	Alvará Judicial ou Mandado de Pagamento	23,99
1.4	Alvará de Folha Corrida Judicial	119,95
1.5	Formal de Partilha - Primeiro Instrumento	119,95
1.6	Formal de Partilha - a partir do segundo instrumento	79,96

TABELA G

DOS SERVIÇOS EM GERAL		
1	NATUREZA	
1.1	Cópia reprográfica, simples - por folha	0,60
1.2	Cópia reprográfica , com conferência - por folha (ainda que seja apresentada a cópia pela parte interessada)	1,20
1.3	Transmissão via fax, fax-modem ou meio eletrônico	4,80
1.4	Desarquivamento de Autos	8,00
1.5	Veiculação de Aviso, edital ou assemelhado (cm / coluna)	77,00

ANEXO			
(a que se refere o art. 1º do Provimento-Conjunto nº 49/2015)			
PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS			
(Valores atualizados em conformidade com o art. 33 da Lei estadual nº 14.939, de 29 de dezembro de 2003)			
Número de Folhas dos autos (somar as folhas dos apensos, se houver)	Peso Correspondente em KG	Origem ou Destino	
		No Próprio Estado	Brasília - DF
Até 180	1 KG	R\$ 37,00	R\$ 59,40
181 a 360	2 KG	R\$ 41,00	R\$ 70,20
361 a 540	3 KG	R\$ 44,60	R\$ 80,60
541 a 720	4 KG	R\$ 49,00	R\$ 91,20
721 a 900	5 KG	R\$ 52,80	R\$ 100,00
901 a 1080	6 KG	R\$ 57,00	R\$ 109,00
1081 a 1260	7 KG	R\$ 61,20	R\$ 119,60
1261 a 1440	8 KG	R\$ 65,40	R\$ 130,20
1441 a 1620	9 KG	R\$ 69,60	R\$ 140,80
1621 a 1800	10 KG	R\$ 74,20	R\$ 151,60
1801 a 1980	11 KG	R\$ 81,40	R\$ 165,80
1981 a 2160	12 KG	R\$ 88,60	R\$ 180,00
2161 a 2340	13 KG	R\$ 95,80	R\$ 194,20
2341 a 2520	14 KG	R\$ 103,00	R\$ 208,40
2521 a 2700	15 KG	R\$ 110,20	R\$ 222,60
2701 a 2880	16 KG	R\$ 117,40	R\$ 236,80
2881 a 3060	17 KG	R\$ 124,60	R\$ 251,00
3061 a 3240	18 KG	R\$ 131,80	R\$ 265,20
3241 a 3420	19 KG	R\$ 139,00	R\$ 279,40
3421 a 3600	20 KG	R\$ 146,20	R\$ 293,60
3601 a 3780	21 KG	R\$ 153,40	R\$ 307,80
3781 a 3960	22 KG	R\$ 160,60	R\$ 322,00
3961 a 4140	23 KG	R\$ 167,80	R\$ 336,20
4141 a 4320	24 KG	R\$ 175,00	R\$ 350,40
4321 a 4500	25 KG	R\$ 182,20	R\$ 364,60
4501 a 4680	26 KG	R\$ 189,40	R\$ 378,80
4681 a 4860	27 KG	R\$ 196,60	R\$ 393,00
4861 a 5040	28 KG	R\$ 203,80	R\$ 407,20
5041 a 5220	29 KG	R\$ 211,00	R\$ 421,40
5221 a 5400	30 KG	R\$ 218,20	R\$ 435,60
Fontes:	Tabela D, RESOLUÇÃO Nº 554, DE 11 DE JUNHO DE 2015, do STF.		
	Tabela Sedex 40010 2015, enviada pela ETC.		

(Nova redação dada pelo [Provimento Conjunto nº 49/2015](#))

ANEXO			
(a que se refere o art. 1º do Provimento-Conjunto nº 35/2014)			
PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS			
(Valores atualizados em conformidade com o art. 33 da Lei estadual nº 14.939, de 29 de dezembro de 2003)			
Número de Folhas dos autos (somar as folhas dos apensos, se houver)	Peso Correspondente em KG	Origem ou Destino	
		No Próprio Estado	Brasília - DF
Até 180	1 KG	R\$ 34,80	R\$ 55,00
181 a 360	2 KG	R\$ 38,40	R\$ 65,20
361 a 540	3 KG	R\$ 41,80	R\$ 75,00
541 a 720	4 KG	R\$ 46,00	R\$ 85,00
721 a 900	5 KG	R\$ 49,60	R\$ 93,20
901 a 1080	6 KG	R\$ 53,60	R\$ 101,60
1081 a 1260	7 KG	R\$ 57,40	R\$ 111,60
1261 a 1440	8 KG	R\$ 61,40	R\$ 121,60
1441 a 1620	9 KG	R\$ 65,40	R\$ 131,60
1621 a 1800	10 KG	R\$ 69,80	R\$ 141,80
1801 a 1980	11 KG	R\$ 76,40	R\$ 155,00
1981 a 2160	12 KG	R\$ 83,00	R\$ 168,20
2161 a 2340	13 KG	R\$ 89,60	R\$ 181,40
2341 a 2520	14 KG	R\$ 96,20	R\$ 194,60
2521 a 2700	15 KG	R\$ 102,80	R\$ 207,80
2701 a 2880	16 KG	R\$ 109,40	R\$ 221,00
2881 a 3060	17 KG	R\$ 116,00	R\$ 234,20
3061 a 3240	18 KG	R\$ 122,60	R\$ 247,40
3241 a 3420	19 KG	R\$ 129,20	R\$ 260,60
3421 a 3600	20 KG	R\$ 135,80	R\$ 273,80
3601 a 3780	21 KG	R\$ 142,40	R\$ 287,00
3781 a 3960	22 KG	R\$ 149,00	R\$ 300,20
3961 a 4140	23 KG	R\$ 155,60	R\$ 313,40
4141 a 4320	24 KG	R\$ 162,20	R\$ 326,60
4321 a 4500	25 KG	R\$ 168,80	R\$ 339,80
4501 a 4680	26 KG	R\$ 175,40	R\$ 353,00
4681 a 4860	27 KG	R\$ 182,00	R\$ 366,20
4861 a 5040	28 KG	R\$ 188,60	R\$ 379,40
5041 a 5220	29 KG	R\$ 195,20	R\$ 392,60
5221 a 5400	30 KG	R\$ 201,80	R\$ 405,80
Fontes:	*Tabela D* da Resolução nº 527, de 26 de maio de 2014, do Supremo Tribunal Federal - STF		
	Tabela Sedex 40010 2014, enviada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT		

(Nova redação dada pelo [Provimento-Conjunto nº 35/2014](#))

ANEXO
(a que se refere o art. 3º do Provimento Conjunto nº 21/CGJ/2012)

PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS

(Valores atualizados em conformidade com o artigo 33 da Lei n.º 14.939, de 29 de dezembro de 2003)

VALORES EM REAIS (R\$)			
Número de Folhas dos autos (somar as folhas dos apensos, se houver)	Peso Correspondente em KG	Origem ou Destino	
		No Próprio Estado	Brasília - DF
Até 180	1 KG	RS 23,24	RS 47,00
181 a 360	2 KG	RS 26,06	RS55,60
361 a 540	3 KG	RS 28,40	RS64,00
541 a 720	4 KG	RS 31,22	RS72,40
721 a 900	5 KG	RS 33,88	RS79,40
901 a 1080	6 KG	RS 36,68	RS86,40
1081 a 1260	7 KG	RS 39,48	RS94,80
1261 a 1440	8 KG	RS 42,28	RS103,40
1441 a 1620	9 KG	RS 45,08	RS112,00
1621 a 1800	10 KG	RS 47,88	RS120,60
1801 a 1980	11 KG	RS 49,98	RS126,00
1981 a 2160	12 KG	RS 52,52	RS133,60
2161 a 2340	13 KG	RS 55,06	RS141,20
2341 a 2520	14 KG	RS 57,60	RS148,80
2521 a 2700	15 KG	RS 60,16	RS156,00
2701 a 2880	16 KG	RS 62,70	RS163,60
2881 a 3060	17 KG	RS 65,24	RS171,20
3061 a 3240	18 KG	RS 67,78	RS178,80
3241 a 3420	19 KG	RS 70,34	RS186,00
3421 a 3600	20 KG	RS 72,88	RS193,40
3601 a 3780	21 KG	RS 74,24	RS197,80
3781 a 3960	22 KG	RS 76,30	RS203,80
3961 a 4140	23 KG	RS 78,36	RS209,80
4141 a 4320	24 KG	RS 80,42	RS215,80
4321 a 4500	25 KG	RS 82,48	RS222,00
4501 a 4680	26 KG	RS 84,54	RS228,00
4681 a 4860	27 KG	RS 86,60	RS234,00
4861 a 5040	28 KG	RS 88,66	RS240,00
5041 a 5220	29 KG	RS 90,72	RS246,00
5221 a 5400	30 KG	RS 92,78	RS252,20

Obs.: O valor correspondente ao peso excedente deverá ser somado ao máximo previsto na tabela para cobrança, conforme parágrafo único do art. 2º da Resolução n.º 479, de 27/01/2012, e § 3º do art. 57 do Provimento Conjunto n.º 15, de 26/04/2010.

(Nova redação dada pelo [Provimento-Conjunto nº 21/2012](#))

TABELA H
PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS

(Valores atualizados em conformidade com o artigo 33 da Lei n.º 14.939, de 29 de dezembro de 2003)

VALORES EM REAIS (R\$)			
Número de Folhas dos autos (somar as folhas dos apensos, se houver)	Peso Correspondente em KG	Origem ou Destino	
		No Próprio Estado	Brasília - DF
Até 180	1 KG	R\$ 23,24	R\$39,00
181 a 360	2 KG	R\$ 26,06	R\$ 46,20
361 a 540	3 KG	R\$ 28,40	R\$ 53,20
541 a 720	4 KG	R\$ 31,22	R\$ 60,00
721 a 900	5 KG	R\$ 33,88	R\$ 65,60
901 a 1080	6 KG	R\$ 36,68	R\$ 72,60
1081 a 1260	7 KG	R\$ 39,48	R\$ 79,60
1261 a 1440	8 KG	R\$ 42,28	R\$ 86,60
1441 a 1620	9 KG	R\$ 45,08	R\$ 93,80
1621 a 1800	10 KG	R\$ 47,88	R\$ 100,80
1801 a 1980	11 KG	R\$ 49,98	R\$ 106,00
1981 a 2160	12 KG	R\$ 52,52	R\$ 112,20
2161 a 2340	13 KG	R\$ 55,06	R\$ 118,60
2341 a 2520	14 KG	R\$ 57,60	R\$ 124,80
2521 a 2700	15 KG	R\$ 60,16	R\$ 131,00
2701 a 2880	16 KG	R\$ 62,70	R\$ 137,20
2881 a 3060	17 KG	R\$ 65,24	R\$ 143,60
3061 a 3240	18 KG	R\$ 67,78	R\$ 149,80
3241 a 3420	19 KG	R\$ 70,34	R\$ 156,00
3421 a 3600	20 KG	R\$ 72,88	R\$ 162,20
3601 a 3780	21 KG	R\$ 74,24	R\$ 165,80
3781 a 3960	22 KG	R\$ 76,30	R\$ 170,80
3961 a 4140	23 KG	R\$ 78,36	R\$ 175,80
4141 a 4320	24 KG	R\$ 80,42	R\$ 180,80
4321 a 4500	25 KG	R\$ 82,48	R\$ 186,00
4501 a 4680	26 KG	R\$ 84,54	R\$ 191,00
4681 a 4860	27 KG	R\$ 86,60	R\$ 196,00
4861 a 5040	28 KG	R\$ 88,66	R\$ 201,00
5041 a 5220	29 KG	R\$ 90,72	R\$ 206,00
5221 a 5400	30 KG	R\$ 92,78	R\$ 211,20

Anexo II - TABELAS DE TAXA JUDICIÁRIA

LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA JUDICIÁRIA

Item	Valor da Causa (R\$)		Valor da Taxa (R\$)
1	Primeira Instância		
1.1	GRUPO 1 – processo de competência da Vara Cível, da Vara de Fazenda Pública, da Vara de Falência e Concordata (habilitação) e da Vara de Registros Públicos		
1.1.1	Valor Inestimável		57,97
	DE	ATÉ	
1.1.2	0,00	20.966,56	57,97
1.1.3	20.966,57	28.009,39	171,92
1.1.4	28.009,40	83.870,24	363,84
1.1.5	83.870,25	195.587,95	767,65
1.1.6	195.587,96	419.027,35	1.623,27
1.1.7	419.027,36	838.212,63	2.894,70
1.1.8	838.212,64	1.396.969,08	4.493,98
1.1.9	Acima de	1.396.969,08	6.087,26
1.1.10	Pedido de Alvará Acima de 49.977,50		57,97
1.2	GRUPO 2 - processo de competência da Vara de Família, da Vara de Conflitos Agrários e dos Juizados Especiais		
1.2.1	DE	ATÉ	
1.2.2	0,00	20.966,56	31,99
1.2.3	20.966,57	28.009,39	101,95
1.2.4	28.009,40	83.870,24	229,90
1.2.5	83.870,25	195.587,95	485,78
1.2.6	195.587,96	419.027,35	1.049,53
1.2.7	419.027,36	838.212,63	1.855,16
1.2.8	838.212,64	1.396.969,08	2.946,67
1.2.9	Acima de	1.396.969,08	3.842,27
1.3	GRUPO 3 – processo de competência da Vara de Sucessões		
1.3.1	Valor Inestimável		31,99
	DE	ATÉ	
1.3.2	0,00	20.966,56	31,99
1.3.3	20.966,57	28.009,39	101,95
1.3.4	28.009,40	83.870,24	229,90
1.3.5	83.870,25	195.587,95	485,78
1.3.6	195.587,96	419.027,35	1.049,53
1.3.7	419.027,36	838.212,63	1.855,16
1.3.8	838.212,64	1.396.969,08	2.946,67
1.3.9	Acima de	1.396.969,08	3.842,27
1.4	GRUPO 4 – processo de competência da Vara de Precatórias Cíveis e da Vara de Precatórias Criminais (ação penal privada)		
1.4.1	Carta de Ordem, Carta Rogatória e Carta Precatória Cível		57,97
1.4.2	Carta Precatória Criminal		57,97
1.5	GRUPO 5 - Processo de Competência da Vara Criminal e da Vara de Execuções Criminais		
1.5.1	Ações criminais Privadas		121,95
1.5.2	Crime cominado com pena de reclusão		91,96
1.5.3	Quaisquer outros feitos de natureza criminal		71,97
1.6	GRUPO 6 - Processo Cautelar e Procedimento de Jurisdição Voluntária		
1.6.1	Valor Inestimável		39,98
	DE	ATÉ	
1.6.2	0,00	20.966,56	39,98
1.6.3	20.966,57	28.009,39	127,94
1.6.4	28.009,40	83.870,24	287,87
1.6.5	83.870,25	195.587,95	607,73
1.6.6	195.587,96	419.027,35	1.311,41
1.6.7	419.027,36	838.212,63	2.318,96
1.6.8	838.212,64	1.396.969,08	3.682,34
1.6.9	Acima de	1.396.969,08	4.801,84

1.7	GRUPO 7 - Mandado de Segurança		
1.7.1	Primeiro impetrante		
1.7.1.1	Valor Inestimável		39,98
	DE	ATÉ	
1.7.1.2	0,00	20.966,56	39,98
1.7.1.3	20.966,57	28.009,39	127,94
1.7.1.4	28.009,40	83.870,24	287,87
1.7.1.5	83.870,25	195.587,95	607,73
1.7.1.6	195.587,96	419.027,35	1.311,41
1.7.1.7	419.027,36	838.212,63	2.318,96
1.7.1.8	838.212,64	1.396.969,08	3.682,34
1.7.1.9	Acima de	1.396.969,08	4.801,84
1.7.2	Segundo impetrante e seguintes (cada impetrante)		19,99

2	Segunda Instância		
2.1	GRUPO 1- Ação Rescisória, Ação de Competência Originária, Ação Direta de Inconstitucionalidade		
2.1.1	Valor Inestimável		57,97
	DE	ATÉ	
2.1.2	0,00	20.966,56	57,97
2.1.3	20.966,57	28.009,39	171,92
2.1.4	28.009,40	83.870,24	363,84
2.1.5	83.870,25	195.587,95	767,65
2.1.6	195.587,96	419.027,35	1.623,27
2.1.7	419.027,36	838.212,63	2.894,70
2.1.8	838.212,64	1.396.969,08	4.493,98
2.1.9	Acima de	1.396.969,08	6.087,26

2.2	GRUPO 2 - Mandado de Segurança e Ação Cautelar		
2.2.1	Primeiro impetrante		
2.2.1.1	Valor Inestimável		39,98
	DE	ATÉ	
2.2.1.2	0,00	20.966,56	39,98
2.2.1.3	20.966,57	28.009,39	127,94
2.2.1.4	28.009,40	83.870,24	287,87
2.2.1.5	83.870,25	195.587,95	607,73
2.2.1.6	195.587,96	419.027,35	1.311,41
2.2.1.7	419.027,36	838.212,63	2.318,96
2.2.1.8	838.212,64	1.396.969,08	3.682,34
2.2.1.9	Acima de	1.396.969,08	4.801,84
2.2.2	Segundo impetrante e seguintes (cada impetrante)		19,99

2.3	GRUPO 3 - Feitos Cíveis e Feitos Criminais		
2.3.1	Suspensão Liminar		75,97
2.3.2	Suspensão de Tutela Antecipada		75,97
2.3.3	Interpelação		75,97
2.3.4	Notificação Judicial		75,97
2.3.5	Ação Penal		51,98

Anexo III
MODELO DE CERTIDÃO, A QUE SE REFERE O §2º DO ART. 40 DESTE
PROVIMENTO CONJUNTO

CERTIDÃO

CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS FINAIS NÃO
RECOLHIDAS POR PESSOA NATURAL / PESSOA JURÍDICA

Dados do responsável pelas informações

SECRETARIA :
ESCRIVÃO :

Dados do devedor

Devedor (a) :
CPF / CNPJ :
Endereço (completo) :

Dados do processo

Número :
Ação :
Data da Distribuição :
Outras Partes :

Discriminação dos valores

Custas R\$ _____
Taxa Judiciária R\$ _____
Reembolso ao TJMG R\$ _____

Valor Total R\$ _____

Certifico, na conformidade do Provimento Conjunto nº 15, de 26 de abril de 2010, que os valores supramencionados não foram recolhidos pela parte devedora. Certifico, também, que o processo se encontra devidamente arquivado na Secretaria deste Juízo. O referido é verdade e dou fé.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do(a) Escrivão(ã) Judicial

(Anexo III revogado pelo [Provimento-Conjunto nº 21/2012](#))

ANEXO ÚNICO DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº 43/2015

ANEXO IV

(a que se refere o § 1º do art. 2º do Provimento-Conjunto nº 15, de 2010, introduzido pelo art. 5º do Provimento-Conjunto nº 25, de 2012)

	Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de 1ª e 2ª Instâncias	Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Judiciais - GRCTJ - WEB	
		Número da Guia: *	
Cedente		CNPJ	Agência / Cod. Cedente
Endereço do cedente		UF	CEP
			Nosso Número
Identificação do Contribuinte			CPF/ CNPJ
Referência do Recolhimento			
Comarca/Vara: _____			
Valor da Causa: _____			
Número do Processo: SINº _____			
Discriminação dos valores a recolher			
<p>Informações Complementares:</p> <p>ATENÇÃO:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Não pagar após o vencimento - 01/08/2015; - Proibido cobrar multas/mora/acréscimos ou conceder descontos/abatimentos/deduções; - O prazo de validade da guia não se sobrepõe, derroga ou modifica o prazo processual a que está vinculado o recolhimento; - A prova do recolhimento se faz pela própria guia autenticada mecanicamente ou pela guia acompanhada do comprovante definitivo do efetivo pagamento. A autenticação na guia ou o comprovante emitido pelo guichê de caixa deverão ser originais. Não fará prova do recolhimento o comprovante emitido por canais eletrônicos relativo ao serviço de agendamento ou outro similar que possa vir a ser cancelado, por iniciativa do Banco ou do correntista. 			
Data de Emissão	Data de Validade	Valor do Documento	AUTENTICAÇÃO MECÂNICA - RECIBO DO PAGADOR

1ª Via - Autos

CAIXA	104-0	10495.62059 89002.241548 07165.540902 9 65070000016338
<p>PAGAR PREFERENCIALMENTE NAS CASAS LOTÉRICAS ATE O VALOR LIMITE</p> <p>Conteúdo</p> <p>ChRx</p>		Vencimento
<p>Data do Documento</p> <p>Nº do Documento</p> <p>Especie DOC</p> <p>Assim</p> <p>Data protest</p>		Agência - Código do Cedente
<p>Uso do Banco</p> <p>Cedente</p> <p>SR</p> <p>Especie</p> <p>RS</p> <p>Quantidade</p> <p>Valor</p>		Nosso Número
<p>Atenção (Título de Responsabilidade do Beneficiário)</p> <p>ATENÇÃO:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Não pagar após o vencimento; - Proibido cobrar multas/mora/acréscimos ou conceder descontos/abatimentos/deduções; - O prazo de validade da guia não se sobrepõe, derroga ou modifica o prazo processual a que está vinculado o recolhimento; - A prova do recolhimento se faz pela própria guia autenticada mecanicamente ou pela guia acompanhada do comprovante definitivo do efetivo pagamento. A autenticação na guia ou o comprovante emitido pelo guichê de caixa deverão ser originais. Não fará prova do recolhimento o comprovante emitido por canais eletrônicos relativo ao serviço de agendamento ou outro similar que possa vir a ser cancelado, por iniciativa do Banco ou do correntista. 		(*) Valor Documento
		(*) Descrição - Abatimento
		(*) Outras Deduções
		(*) Multa / Multa
		(*) Outras Anotações
		(*) Valor Cobrado
Sacador	ISS	CPF / CNPJ
Sacador / Avalista		Cod. Banco
Autenticação mecânica - Ficha de Compensação		



2ª Via

(Nova redação dada pelo [Provimento-Conjunto nº 43/2015](#))

ANEXO IV

(a que se refere o § 1º do art. 2º do Provimento-Conjunto nº 15, de 2010,
introduzido pelo art. 5º do Provimento-Conjunto nº 25, de 2012)

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de 1ª e 2ª Instâncias		Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Judiciárias - CRC TJ - WEB Número da Guia:	
		CNPJ	Agência / D.O.J. Cedente
Endereço do cedente	UF	CEP	Nosso Número
Identificação do Contribuinte			CPF/ CNPJ
Referência do Recolhimento			
Discriminação dos valores a receber			
Informações Complementares			
Data de Emissão	Data de Validade	Valor do Documento	AUTENTICAÇÃO MECÂNICA - RECIBO DO PAGADOR

1ª Via - Autos

Nome do Pagador / CPF / CNPJ / Endereço					Data de Emissão	
Nome do Beneficiário / CPF / CNPJ / Endereço					Agência / Agência de Beneficiário	
Data do Documento	Nº do Documento	Exemplar DDC	Fuente	Data processada	Nosso Número	
Unidade Bancária	Código	Branch	Localidade	UF	01) Valor Doc processado	
Informações de responsabilidade do beneficiário					02) Descontos / Retenções 03) Outras Deduções 04) Valor Total 05) Outras Adições 06) Valor Pago	
Nome do Pagador / CPF / CNPJ / Endereço - Estado / UF / CEP					Autenticação mecânica - Fidei-Jussu	
Assinatura / Assinatura						

2ª Via